Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de julho de 2023 – Regulamento de Baterias

Mafalda Mota

DFEMR

ENQUADRAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS

Enquadramento Legal

Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos - **Regulamento de Baterias**

- ✓ Publicado no JOUE em 28 de julho de 2023, o Regulamento entrou em vigor a 18 de agosto de 2023, produzindo efeitos a **18/02/2024,** exceto:

• Artigo 11.º	Removibilidade e substituibilidade das baterias portáteis e das baterias de meios de transporte ligeiros	18/08/2027
• Artigo 17.º	Procedimentos de avaliação da conformidade - n.º 2 do art.º 17.º aplica-se a partir de 12 meses, após a data da primeira publicação da lista no n.º 2 do artigo 30.º	

- ✓ Adota **5 categorias de baterias**:
  - Baterias Portáteis;
  - Baterias de Arranque, Iluminação e Ignição (baterias SLI);
  - Baterias de Meios de Transporte Ligeiro (baterias LMT);
  - Baterias de Veículos Elétricos (baterias EV); e
  - Baterias Industriais.

Enquadramento Legal

Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos - **Regulamento de Baterias**

Altera

- **Diretiva 2008/98/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008 , relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas

Artigo 92.º

Alteração da Diretiva 2008/98/CE

Ao artigo 8.º-A, n.º 7, da Diretiva 2008/98/CE, é aditado o seguinte parágrafo:

«Relativamente às baterias na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), os Estados-Membros tomam medidas para assegurar que os regimes de responsabilidade alargada do produtor estabelecidos antes de 4 de julho de 2018 estejam em conformidade com o presente artigo até 18 de agosto de 2025.

(*) Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE (JO L 191 de 28.7.2023, p. 1).».

Considerando (103): *O presente regulamento constitui uma **lex specialis** relativamente à Diretiva 2008/98/CE no que respeita aos requisitos mínimos aplicáveis à responsabilidade alargada do produtor em matéria de metas de recolha e reciclagem, retoma pelo distribuidor e segunda vida útil.*

- **Regulamento (UE) 2019/1020** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011

Revoga

- **Diretiva 2006/66/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006 , relativa a pilhas e acumuladores e respetivos resíduos e que revoga a Diretiva 91/157/CEE

NOTA: O artigo 11.º da **Diretiva 2006/66/CE**, mantêm-se aplicável até 18 de fevereiro de 2027.

Enquadramento Legal – base jurídica dupla

- **Considerando (12):**

O presente regulamento deverá ***prevenir e reduzir os efeitos negativos das baterias sobre o ambiente e garantir uma cadeia de valor segura e sustentável para todas as baterias, tendo em conta, por exemplo, a pegada de carbono do fabrico de baterias, o aprovisionamento ético de matérias-primas e a segurança do aprovisionamento, e facilitando a reutilização, a reorientação e a reciclagem****.*

O presente regulamento deverá ***procurar melhorar o desempenho ambiental das baterias e das atividades de todos os operadores envolvidos no ciclo de vida das baterias, como os produtores, os distribuidores e os utilizadores finais, e, em particular, os operadores diretamente envolvidos no tratamento e na reciclagem dos resíduos de baterias****.*

Estas medidas contribuirão para assegurar a transição para uma economia circular e a competitividade a longo prazo da União e contribuir para o funcionamento eficiente do mercado interno, tendo simultaneamente em conta um elevado nível de proteção do ambiente.

O presente regulamento ***deverá também visar prevenir e reduzir os efeitos negativos da produção e gestão dos resíduos de baterias na saúde humana e no ambiente e deverá ter por objetivo reduzir a utilização de recursos e apoiar a aplicação prática da hierarquia dos resíduos***.

(…)

Deste modo, a fim de **evitar divergências que dificultem a livre circulação das baterias, pelo estabelecimento de obrigações e requisitos uniformes em todo o mercado interno**, o **artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) constitui a base jurídica adequada para o presente regulamento**. Na medida em que o presente regulamento contém regras específicas **sobre a gestão dos resíduos de baterias, a base jurídica adequada, no que diz respeito a essas regras específicas, é o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE**.

Enquadramento Legal – Âmbito

Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023 - **Regulamento de Baterias**

Estabelece:

- Requisitos de **sustentabilidade**, de **segurança**, de **rotulagem**, de **marcação** e de **informação** para permitir a colocação de baterias no mercado ou a colocação em serviço, na União;
- Requisitos mínimos, em **matéria de responsabilidade alargada do produtor** e de **recolha e tratamento de resíduos de baterias;**
- Requisitos mínimos de **comunicação de informações;**
- Requisitos em **matéria de contratos públicos ecológicos** quando são adquiridas baterias ou produtos em que as baterias estão incorporadas.

Cria:

- Um **quadro regulamentar harmonizado que abrange o ciclo de vida completo das baterias** que são colocadas no mercado da UE;
- A **Declaração relativa à Pegada de Carbono** para as baterias EV, LMT e industriais recarregáveis com capacidade superior a 2 kWh;
- O **Passaporte de baterias.**

Enquadramento Legal - Âmbito

Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023 - **Regulamento de Baterias**

Define:

- **Metas de recolha de baterias mais ambiciosas** para os Estados Membros e a obrigação destes em adotar medidas para o cumprimento das mesmas pelos produtores;
- O dever de diligência, a sua aplicação e prazo de entrada em vigor.

Adota:

- Medidas que promovem a **extração de baterias para reparação e substituição** pelo utilizador final para os equipamentos em que seja possível o cumprimento de requisitos mínimos de segurança.

É aplicável a:

- **Todas as categorias de baterias**, independentemente da sua forma, volume, peso, conceção, materiais constituintes, tipo, composição química, utilização ou finalidade;
- Baterias que sejam **incorporadas em produtos**, ou **a estes acrescentadas** ou **especificamente concebidas para serem incorporadas** em produtos, **ou a estes acrescentadas**;
- Nos casos em que as **células de bateria** ou **módulos de bateria** são disponibilizados no mercado para utilização final, sem qualquer outra incorporação ou montagem em baterias de pilhas ou baterias de maiores dimensões, considera-se que foram colocadas no mercado como baterias para efeitos do presente regulamento, e são aplicáveis os requisitos previstos para a categoria de bateria mais semelhante.

Enquadramento Legal – Âmbito

Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023 - **Regulamento de Baterias**

Zonas cinzentas:

- Nos casos em que se possa considerar que essas **células de bateria** ou **módulos de bateria se inserem em mais do que uma categoria de bateria**, consideram-se inseridos na categoria à qual se aplicam os requisitos mais rigorosos;
- Para efeitos do **capítulo II (Requisitos de sustentabilidade e segurança)**, quando se puder considerar que **as baterias colocadas no mercado se inserem em mais do que uma categoria**, consideram-se inseridas na categoria à qual se aplicam os requisitos mais rigorosos.

NOTA:

O **regulamento não é aplicável a baterias** que sejam incorporadas ou especificamente concebidas para serem incorporadas em **Equipamentos ligados à proteção dos interesses essenciais dos Estados-Membros em matéria de segurança, armas, munições e material de guerra**, exceto produtos que não se destinem a fins especificamente militares e **Equipamentos concebidos para serem enviados para o espaço**.

Os **capítulos III e IX** do presente regulamento **não são aplicáveis aos equipamentos especificamente concebidos para a segurança das instalações nucleares**, na aceção do artigo 3.o da Diretiva 2009/71/Euratom do Conselho (42).

Enquadramento Legal – Objetivos

- ✓ Contribuir para o funcionamento eficiente do mercado interno, prevenindo e reduzindo simultaneamente os efeitos negativos das baterias no ambiente;

- ✓ Proteger o ambiente e a saúde humana, prevenindo e reduzindo os efeitos negativos da produção e gestão de resíduos de baterias;

- ✓ Garantir que todas as baterias colocadas no mercado da EU são sustentáveis, circulares e seguras.

É obrigatório em todos os seus elementos e **diretamente aplicável em todos os Estados-Membros**

Enquadramento Legal – Objetivos

- ✓ Visa assegurar que, no futuro, as baterias tenham uma pegada de carbono reduzida, utilizem o mínimo de substâncias perigosas, necessitem de menos matérias-primas de países não pertencentes à União Europeia (UE) e sejam recolhidas, reutilizadas e recicladas em grande escala na EU;

- ✓ O regulamento faz parte da transição da UE para uma economia circular, um aspeto importante do Pacto Ecológico Europeu (ver síntese), e aumentará a segurança do aprovisionamento de matérias-primas e energia, reforçando ainda a autonomia estratégica e a competitividade da UE.

Integra o **ciclo de vida completo das baterias**

ATOS DELEGADOS E ATOS DE EXECUÇÃO

Atos de execução e atos delegados do Regulamento de Baterias

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo	Publicado
Artigo 7.º, n.º 1 - Pegada de Carbono das baterias	Ato Delegado	Estabelece a metodologia de cálculo e verificação da pegada de carbono de **baterias veículos elétricos (EV)**	Até 18 de fevereiro de 2024	em discussão
Artigo 7.º, n.º 1 - Pegada de Carbono das baterias	Ato de Execução	Estabelece o modelo da declaração relativa à pegada de carbono de **baterias EV**	Até 18 de fevereiro de 2024	em discussão
Artigo 7.º, n.º 1 - Pegada de Carbono das baterias	Ato Delegado	Estabelece a metodologia de cálculo e verificação da pegada de carbono das **baterias industriais recarregáveis**, com exceção das que têm armazenamento externo	Até 18 de fevereiro de 2025	em discussão
Artigo 7.º, n.º 1 - Pegada de Carbono das baterias	Ato de Execução	Estabelece o modelo da declaração relativa à pegada de carbono das **baterias industriais recarregáveis**, com exceção das que têm armazenamento externo	Até 18 de fevereiro de 2025	em discussão
Artigo 7.º, n.º 2 - Pegada de Carbono das baterias	Ato Delegado	Estabelece as classes de desempenho em matéria de pegada de carbono das **baterias EV**	Até 18 de fevereiro de 2025	em discussão
Artigo 7.º, n.º 2 - Pegada de Carbono das baterias	Ato de Execução	Estabelece os modelos para a rotulagem e o modelo da declaração da classe de desempenho em matéria de pegada de carbono das **baterias EV**	Até 18 de fevereiro de 2025	em discussão

Atos de execução e atos delegados do Regulamento de Baterias

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo	Publicado
Artigo 71.º, n.º 4 - Taxas de rendimento de reciclagem e da valorização de materiais	Ato Delegado	Estabelece a metodologia de cálculo e verificação das taxas do rendimento de reciclagem e da valorização de materiais, bem como os modelos para a documentação.	Até 18 de fevereiro de 2025	Regulamento Delegado (UE) 2025/606 da Comissão, de 21 de março de 2025 (em vigor desde 24 julho 2025)
Artigo 13.º, n.º 10 - Rotulagem de baterias	Ato de Execução	Estabelece especificações harmonizadas para os requisitos de rotulagem	Até 18 de agosto de 2025	em discussão
Artigo 70.º, n.º 4 - Requisitos de tratamento de baterias	Ato Delegado	Alteração dos requisitos de tratamento de resíduos de baterias, tendo em conta os progressos técnicos e científicos e as novas tecnologias emergentes	A partir de 18 de agosto de 2025 (entrada em vigor do cap VIII)	
Artigo 76.º, n.º 5 - Formato de dados e comunicações à Comissão	Ato de Execução	Estabelece o formato dos dados e das informações a comunicar à Comissão, bem como os métodos de avaliação e condições operacionais relativos à recolha e tratamento dos resíduos de baterias	Até 18 de agosto de 2025	Regulamento de Execução (UE) 2025/2289 da Comissão, de 13 de novembro de 2025 (em vigor desde 11 dezembro 2025)
Artigo 10.º, n.º 5 - Parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade	Ato Delegado	Estabelece valores mínimos para os parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade das **baterias industriais recarregáveis** com capacidade superior a 2 kWh, com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo	Até 18 de fevereiro de 2026	em discussão
Artigo 7.º, n.º 2 - Pegada de Carbono das baterias	Ato Delegado	Estabelece as classes de desempenho em matéria de pegada de carbono para **baterias industriais recarregáveis**, com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo	Até 18 de agosto de 2026	em discussão

Atos de execução e atos delegados do Regulamento de Baterias

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo	Publicado
Artigo 7.º, n.º 2 - Pegada de Carbono das baterias	Ato de Execução	Estabelece os modelos para a rotulagem e o modelo da declaração da classe de desempenho em matéria de pegada de carbono para **baterias industriais recarregáveis**, com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo	Até 18 de agosto de 2026	em discussão
Artigo 7.º, n.º 3 - Pegada de Carbono das baterias	Ato Delegado	Estabelece o limiar máximo de pegada de carbono ao longo do ciclo de vida a que se refere o primeiro parágrafo para as **baterias EV**	Até 18 de agosto de 2026	
Artigo 8.º, n.º 1 - Conteúdo de material reciclado nas baterias	Ato Delegado	Estabelece os modelos para a documentação e a metodologia de cálculo e de verificação da percentagem de cobalto, lítio, níquel e chumbo presentes nos materiais ativos e tenham sido valorizados a partir de resíduos de baterias	Até 18 de agosto de 2026	em discussão
Artigo 71.º, n.º 5 - Valorização de materiais	Ato Delegado	Alteração das metas de rendimento de reciclagem e de valorização de materiais estabelecidas nas partes B e C do anexo XII	Até 18 de agosto de 2026 (posteriormente de 5 em 5 anos)	em discussão
Artigo 7.º, n.º 1 - Pegada de Carbono das baterias	Ato Delegado	Estabelece a metodologia de cálculo e verificação da pegada de carbono das **baterias LMT**	Até 18 de fevereiro de 2027	em desenvolvimento
Artigo 7.º, n.º 1 - Pegada de Carbono das baterias	Ato de Execução	Estabelece o modelo da declaração relativa à pegada de carbono para **baterias LMT**	Até 18 de fevereiro de 2027	em desenvolvimento

Atos de execução e atos delegados do Regulamento de Baterias

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo	Publicado
Artigo 10.º, n.º 5 - Parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade	Ato Delegado	Estabelece valores mínimos para os parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade que as **baterias LMT** devem atingir	Até 18 de fevereiro de 2027	
Artigo 11.º, n.º 4 - Requisitos de removibilidade e substituibilidade	Ato Delegado	Aditamento de outros produtos a isentar dos requisitos de removibilidade e substituibilidade estabelecidos	Sem data definida (artigo aplicável a partir de 18 de fevereiro de 2027)	Regulamento Delegado (UE) 2026/1770 da Comissão, de 14 de julho de 2026 (entra em vigor a 19 de novembro)
Artigo 9.º, n.º 2 - Parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade	Ato Delegado	Estabelece valores mínimos obrigatórios para os parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade das **baterias portáteis de uso geral**, com exceção das pilhas-botão	Até 18 de agosto de 2027	
Artigo 59.º, n.º 7 - Taxa e metas de recolha	Ato Delegado	Alteração da metodologia de cálculo da taxa de recolha de **resíduos de baterias portáteis** e da meta de recolha	Até 18 de agosto de 2027	em discussão
Artigo 60.º, n.º 8 - Taxa e metas de recolha	Ato Delegado	Alteração da metodologia de cálculo da taxa de recolha de **resíduos de baterias LMT** e da meta de recolha	Até 18 de agosto de 2027	em discussão
Artigo 7.º, n.º 3 - Pegada de Carbono das baterias	Ato Delegado	Estabelece o limiar máximo de pegada de carbono ao longo do ciclo de vida para as **baterias industriais recarregáveis**, com exceção das que têm armazenamento externo	Até 18 de fevereiro de 2028	

Atos de execução e atos delegados do Regulamento de Baterias

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo	Publicado
Artigo 7.º, n.º 2 - Pegada de Carbono das baterias	Ato Delegado	Estabelece as classes de desempenho em matéria de pegada de carbono para **baterias LMT**	Até 18 de agosto de 2028	em desenvolvimento
Artigo 7.º, n.º 2 - Pegada de Carbono das baterias	Ato de Execução	Estabelece os modelos para a rotulagem e o modelo da declaração da classe de desempenho em matéria de pegada de carbono para **baterias LMT**	Até 18 de agosto de 2028	em desenvolvimento
Artigo 7.º, n.º 1 - Pegada de Carbono das baterias	Ato Delegado	Estabelece a metodologia de cálculo e verificação da pegada de carbono das **baterias industriais com armazenamento externo**	Até 18 de fevereiro de 2029	
Artigo 7.º, n.º 1 - Pegada de Carbono das baterias	Ato de Execução	Estabelece o modelo da declaração relativa à pegada de carbono para **baterias industriais com armazenamento externo**	Até 18 de fevereiro de 2029	
Artigo 8.º, n.º 5 - Conteúdo de material reciclado nas baterias	Ato Delegado	Alteração das metas, percentagens mínimas de cobalto, lítio, níquel ou chumbo, contida nos materiais ativos das baterias, que tenha sido valorizado a partir de resíduos de baterias	Até 18 de agosto de 2029	em discussão
Artigo 7.º, n.º 3 - Pegada de Carbono das baterias	Ato Delegado	Estabelece o limiar máximo de pegada de carbono ao longo do ciclo de vida para as **baterias LMT**	Até 18 de fevereiro de 2030	

Atos de execução e atos delegados do Regulamento de Baterias

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo	Publicado
Artigo 7.º, n.º 2 - Pegada de Carbono das baterias	Ato Delegado	Estabelece as classes de desempenho em matéria de pegada de carbono para as **baterias industriais recarregáveis com armazenamento externo**	Até 18 de agosto de 2030	
Artigo 7.º, n.º 2 - Pegada de Carbono das baterias	Ato de Execução	Estabelece os modelos para a rotulagem e o modelo da declaração da classe de desempenho em matéria de pegada de carbono para as **baterias industriais recarregáveis com armazenamento externo**	Até 18 de agosto de 2030	
Artigo 7.º, n.º 3 - Pegada de Carbono das baterias	Ato Delegado	Estabelece o limiar máximo de pegada de carbono ao longo do ciclo de vida para as **baterias industriais recarregáveis com armazenamento externo**	18 de fevereiro de 2032	
Artigo 8.º, n.º 6 - Conteúdo de material reciclado nas baterias	Ato Delegado	Se tal se justificar e for adequado, devido a uma evolução do mercado relativa às composições químicas das baterias com impacto sobre o tipo de materiais que podem ser valorizados podem ser aditados, materiais que não o cobalto, o chumbo, o lítio e o níquel, com quotas mínimas específicas de conteúdo reciclado por material específico	Sem data definida	
Artigo 9.º, n.º 2 - Parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade	Ato Delegado	Alteração dos valores mínimos ou acrescento de parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade	Sem data definida	

Atos de execução e atos delegados do Regulamento de Baterias

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo	Publicado
Artigo 10.º, n.º 6 - Parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade	Ato Delegado	Alteração dos parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade estabelecidos	Sem data definida	
Artigo 12.º, n.º 3 - Parâmetro de segurança de baterias	Ato Delegado	Alteração dos parâmetros de segurança	Sem data definida	
Artigo 13.º, n.º 7 - Rotulagem de baterias	Ato Delegado	Adoção de tipos alternativos de rótulos inteligentes para utilização em substituição ou em complemento do código QR, tendo em conta os progressos técnicos e científicos.	Sem data definida	em discussão
Artigo 14.º, n.º 4 - Estado de saúde e tempo de vida útil das baterias	Ato Delegado	Alteração dos parâmetros para determinar o estado de saúde e o tempo de vida esperado das baterias	Sem data definida	
Artigo 48.º, n.º 8 - Lista de matérias-primas e categorias de risco	Ato Delegado	a)Alteração da lista de matérias-primas e da lista de categorias de risco tendo em conta o progresso científico e tecnológico no fabrico e nas composições químicas das baterias; b)Alteração da lista de instrumentos internacionais que diz respeito às normas relacionadas com as políticas de dever de diligência e com a proteção do ambiente e dos direitos sociais; c)Alteração das obrigações que incumbem aos operadores económicos em matéria de dever de diligência	Sem data definida	em discussão

Atos de execução e atos delegados do Regulamento de Baterias

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo	Publicado
Artigo 53.º, n.º 1 - Regime de dever de diligência	Ato de Execução	Estabelece os requisitos em matéria de informação que o pedido de reconhecimento dos regimes de dever de diligência deve conter	Quando necessário	em discussão
Artigo 53.º, n.º 2 - Regime de dever de diligência	Ato de Execução	Concede aos regimes de dever de diligência o reconhecimento de equivalência com os requisitos estabelecidos	Quando necessário	
Artigo 53.º, n.º 3 - Regime de dever de diligência	Ato Delegado	Define os critérios e a metodologia segundo os quais a Comissão deve determinar se os regimes de dever de diligência permitem aos operadores económicos cumprir os requisitos estabelecidos	Quando necessário	em discussão
Artigo 53.º, n.º 7 - Regime de dever de diligência	Ato de Execução	Se o titular do regime de dever de diligência não tomar as medidas corretivas necessárias, ou se se recusar a tomá-las, e se a Comissão tiver concluído que o incumprimento ou as deficiências prejudicam a capacidade dos operadores económicos, a Comissão adota um ato de execução que revoga o reconhecimento da equivalência do regime	Quando necessário	
Artigo 57.º, n.º 7 - RAP	Ato de Execução	Estabelece os critérios para evitar distorções do mercado aquando da aplicação das contribuições financeiras aos produtores	Quando necessário	
Artigo 71.º, n.º 6 - Valorização de materiais	Ato Delegado	Aditamento de outros materiais com metas específicas de valorização de materiais por material específico e aditamento de mais composições químicas das baterias com metas específicas de rendimento de reciclagem	Quando necessário	

Atos de execução e atos delegados do Regulamento de Baterias

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo	Publicado
Artigo 72.º, n.º 2 - Transferência de baterias usadas	Ato Delegado	Complemento dos requisitos mínimos estabelecidos em especial no que se refere ao estado de saúde, a fim de distinguir entre as transferências de baterias usadas e de resíduos de baterias	Quando necessário	
Artigo 72.º, n.º 4 - Transferência de baterias usadas	Ato Delegado	Estabelece regras de execução que complementem as previstas, fixando os critérios de avaliação da equivalência de condições	Quando necessário	
Artigo 73.º, n.º 4 - Requisitos técnicos para a preparação para reutilização e /ou reorientação	Ato de Execução	Estabelece requisitos técnicos e de verificação pormenorizados que os resíduos de LMT, resíduos de baterias industriais ou resíduos de EV devem cumprir para deixarem de ser resíduos	Quando necessário	
Artigo 77.º, n.º 2 - Passaporte de bateria	Ato Delegado	Informações a incluir no passaporte de bateria à luz dos progressos técnicos e científicos	Quando necessário	em discussão
Artigo 85.º, n.º 3 - Procedimentos de adjudicação relativos a baterias	Ato Delegado	Estabelece critérios de adjudicação para procedimentos de adjudicação relativos a baterias, ou produtos que contenham baterias, com base nos requisitos de sustentabilidade	Doze meses após a adoção do mais recente dos atos delegados referidos nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º	
Artigo 86.º, n.º 10 - Restrições aplicáveis a substâncias	Ato Delegado	Alteração de restrições, tendo em conta o impacto socioeconómico das restrições aplicáveis a substâncias, incluindo a disponibilidade de alternativas para as substâncias	São adotados no prazo de nove meses a contar da receção do parecer do Comité de Análise Socioeconómica da Agência referido no artigo 87.º	

Atos de execução e atos delegados do Regulamento de Baterias

www.apambiente.pt

Pesquise aqui | Contacte-nos | pt | en

Legislação

Resíduos / Fluxos específicos de resíduos / Baterias e resíduos de baterias / Legislação

22 Outubro, 2026

UNILEX

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro, relativa a pilhas e acumuladores e respetivos resíduos (que revoga a Diretiva n.º 91/157/CEE, do Conselho, de 18 de março), alterada pelas Diretivas n. os 2008/12/CE, 2008/103/CE e 2013/56/UE, todas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, de 19 de novembro de 2008 e de 20 de novembro de 2013, respetivamente.

Novo Regulamento de Baterias

Retificação do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE.

Pesquise aqui | Contacte-nos

Legislação complementar ao Regulamento (UE) 2023/1542

- Regulamento Delegado (UE) 2026/1770 da Comissão que complementa o Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a derrogações para a removibilidade e substituibilidade de baterias portáteis.
- Comunicação da Comissão - Orientações da Comissão para facilitar a aplicação harmonizada das disposições relativas à removibilidade e substituibilidade das baterias portáteis e das baterias de meios de transporte ligeiros constantes do Regulamento (UE) 2023/1542.
- Decisão de Execução (UE) 2026/2048 da Comissão relativa à norma harmonizada aplicável às baterias elaborada em apoio do Regulamento (UE) 2023/1542.
- Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2025/2289 da Comissão que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao formato dos dados a comunicar, bem como aos métodos de avaliação e às condições operacionais para a recolha e o tratamento de resíduos de baterias
- Regulamento de Execução (UE) 2025/2289 da Comissão, de 13 de novembro de 2025, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao **formato dos dados a comunicar, bem como aos métodos de avaliação e às condições operacionais para a recolha e o tratamento de resíduos de baterias.**
- Retificação da Decisão Delegada (UE) 2025/934 da Comissão que altera a Decisão 2000/532/CE no respeitante à atualização da lista de resíduos em relação aos resíduos associados às baterias.
- COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO sobre a aplicação de requisitos de partilha de dados relacionados com baterias em conformidade com a Diretiva Energias Renováveis revista.

DEFINIÇÕES E CATEGORIAS DE BATERIAS

Enquadramento Legal – Definições

Reciclagem	Qualquer operação de valorização através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins. Inclui o reprocessamento de materiais orgânicos, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento
Reorientação	Qualquer operação que tenha como resultado a utilização de uma bateria, que não seja um resíduo de bateria, ou das respetivas partes, para uma finalidade ou aplicação diferente daquela para a qual a bateria foi originalmente concebida
Remanufatura	Qualquer operação técnica numa bateria utilizada que inclui a desmontagem e a avaliação de todas as células e módulos de bateria e a utilização de um determinado número de células e módulos de bateria novos, utilizados ou valorizados a partir de resíduos, ou de outros componentes de bateria, a fim de restabelecer uma capacidade de, pelo menos, 90 % da capacidade nominal original e sem diferenças superiores a 3 % entre o estado de saúde de cada célula de bateria individual, e que resulta na utilização da bateria para a mesma finalidade ou aplicação para a qual foi originalmente concebida
Reutilização	Qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos
Preparação para a reorientação	Qualquer operação mediante a qual um resíduo de bateria, ou respetivas partes, é preparado para ser utilizado para uma finalidade ou aplicação diferente daquela para a qual foi originalmente concebido
Preparação para a reutilização	Operações de valorização que consistem no controlo, limpeza ou reparação, mediante as quais os produtos ou os componentes de produtos que se tenham tornado resíduos são preparados para serem reutilizados, sem qualquer outro tipo de pré-processamento
Preparação para a reciclagem	O tratamento de resíduos de baterias antes de qualquer processo de reciclagem, incluindo, entre outros, o armazenamento, o manuseamento e o desmantelamento de baterias de pilhas ou a separação de frações que não fazem parte da bateria em si

Enquadramento Legal – Definições

UNILEX	Regulamento (UE) 2023/1542
Representante Autorizado	Mandatário para a responsabilidade alargada do produtor
Entidade Gestora de fluxos específicos de resíduos	Organização competente em matéria de responsabilidade do produtor
Pilhas e Acumuladores	Baterias
Operador no âmbito dos fluxos de resíduos	Operador económico
…	…

Baterias – Novas Categorias / Composição Química

Categoria	Aplicação	Descrição	Composição Química
Baterias Portáteis	Bateria com armazenamento externo	Bateria especificamente concebida para que a sua energia seja armazenada exclusivamente num ou vários dispositivos externos ligados.	1- Alcalinas; 2 - Zinco carbono; 3 - Lítio 4 - Botão 5 - Níquel-hidretos metálicos (NiMH); 6 - Níquel-cádmio (NiCd); 7- Iões de lítio (Li-ion); 8 - Chumbo-ácido (Pb); 9 - Outra composição química
	Bateria portátil	Bateria que é fechada hermeticamente, pesa 5 kg ou menos, não é especificamente concebida para utilização industrial e não é uma bateria de veículo elétrico, nem uma bateria de meios de transporte ligeiros, nem uma bateria SLI.	
	Bateria portátil de uso geral	Bateria portátil, recarregável ou não, especificamente concebida para ser interoperável e com um dos seguintes formatos comuns: 4,5 volts (3R12), pilha-botão, D, C, AA, AAA, AAAA, A23, 9 volts (PP3).	
Baterias de Arranque, Iluminação e Ignição (baterias SLI)	Bateria de arranque, iluminação e ignição ou bateria SLI	Bateria especificamente concebida para fornecer energia elétrica para o arranque, a iluminação ou a ignição, e que também pode ser utilizada para fins auxiliares ou de reserva em veículos, noutros meios de transporte ou em máquinas.	1 - Chumbo-ácido (Pb); 2 - Níquel-hidretos metálicos (NiMH); 3 - Níquel-cádmio (NiCd); 4- Iões de lítio (Li-ion); 5 - Sódio 6 - Outra composição química
Baterias Industriais	Bateria industrial	Bateria especificamente concebida para utilização industrial, destinada à utilização industrial depois de ter sido objeto de preparação para a reorientação ou de reorientação, ou qualquer outra bateria que pesa mais de 5 kg e que não é uma bateria de veículo elétrico, uma bateria de meios de transporte ligeiros, nem uma bateria SLI.	1 - Chumbo-ácido (Pb); 2 - Níquel-cádmio (NiCd); 3 - Níquel-hidretos metálicos (NiMH); 4- Alcalinas 5- Iões de lítio (Li-ion); 6 - Zinco carbono; 7- Zinco-ar; 8- Lítio 9- Sódio 10 - Outra composição química
	Sistema de bateria estacionário de armazenamento de energia	Bateria industrial com armazenamento interno especificamente concebida para armazenar e fornecer energia elétrica da rede e à rede ou para armazenar e fornecer energia elétrica a utilizadores finais, independentemente do local onde é utilizada e de quem a utilizar.	
Baterias de veículos elétricos (baterias EV)	Bateria de veículo elétrico	Bateria especificamente concebida para fornecer energia elétrica para a tração de veículos híbridos ou elétricos da categoria L previstos no Regulamento (UE) n.o 168/2013, que pesa mais de 25 kg, ou uma bateria especificamente concebida para fornecer energia elétrica para a tração de veículos híbridos ou elétricos das categorias M, N e O, tal como previsto no Regulamento (UE) 2018/858.	1 - Chumbo-ácido (Pb); 2 - Níquel-hidretos metálicos (NiMH); 3- Iões de lítio (Li-ion); 4- Lítio 5 - Sódio 6- Outra composição química
Baterias de Meios de Transporte Ligeiros (baterias LMT)	Bateria de meios de transporte ligeiros	Bateria que é fechada hermeticamente e que pesa 25 kg ou menos, especificamente concebida para fornecer energia elétrica para a tração de veículos sobre rodas que podem ser alimentados exclusivamente pelo motor elétrico ou por uma combinação de motor e força humana, incluindo veículos homologados da categoria L na aceção do Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (43), e que não é uma bateria de veículo elétrico.	1 - Chumbo-ácido (Pb); 2 - Níquel-hidretos metálicos (NiMH); 3- Iões de lítio (Li-ion); 4- Lítio 5 - Sódio 6- Outra composição química

Baterias – Categorias – Alterações

UNILEX	Regulamento (UE) 2023/1542
Pilhas e Acumuladores Portáteis (PAP)	Baterias Portáteis
Baterias e Acumuladores para Veículos Automóveis (BAVA)	Baterias de Arranque, Iluminação e Ignição (baterias SLI)
Baterias e Acumuladores Industriais (BAI)	Baterias Industriais Baterias de Veículos Elétricos (baterias EV)
-	Baterias de Meios de Transporte Ligeiros (baterias LMT)

Como classificar a bateria?

1. É um dispositivo que fornece energia elétrica por conversão direta de energia química?
   → Não é aplicável o regulamento
2. É uma bateria do formato: 3R12, BOTÃO, D, C, AA, AAA, AAAA, A23, 9V (PP3)
   → Bateria Portátil de uso geral
3. É uma bateria concebida para SLI ou para fins auxiliares ou de reserva em veículos ou máquinas
   → Bateria SLI (Arranque, Iluminação e Ignição)
4. É uma bateria para fornecer energia elétrica para atração de veículos híbridos ou elétricos da categoria L* previstos no Regulamento (EU) n.º 168/2013, que pesa mais de 25 kg
   → Bateria para veículo elétrico
5. É uma bateria especificamente concebida para fornecer energia elétrica para a tração de veículos híbridos ou elétricos, das categorias M, N, O***, tal como previsto no Regulamento (EU) 2018/858?
   → Bateria para veículo elétrico
6. É uma bateria fechada hermeticamente que pesa 25 kg ou menos, concebida para fornecer energia elétrica para a tração de veículos sobre rodas que podem ser alimentados exclusivamente pelo motor elétrico ou por uma combinação de motor e força humana, incluindo veículos homologados da categoria L* na aceção do Regulamento (EU) n.º 168/2013, e que não é uma bateria de veículo elétrico
   → Baterias de meios de transporte ligeiros
7. É uma bateria especificamente concebida para utilização industrial, destinada à utilização industrial depois de ter sido objeto de preparação para a reorientação ou de reorientação, ou qualquer outra bateria que pesa mais de 5 kg e que não é uma bateria de veículo elétrico, uma bateria de meios de transporte ligeiros, nem uma bateria SLI
   → Bateria Industrial

Bateria Portátil

Notas:
* Categoria L – os veículos de categoria L são veículos de 2, 3 ou 4 rodas, nomeadamente veículos de 2 rodas motorizadas, triciclos e quadriciclos
** Categorias M, N, O – os veículos a motor de transporte de passageiros, com pelo menos 4 rodas (categoria M), veículos a motor de transporte de mercadorias, com pelo menos 4 rodas (categoria N) e seus reboques, incluindo os semi-reboques (categoria O)

Legenda: → - Não
→ - Sim

Autoria: EGMais – Entidade Gestora de Resíduos, Lda.

ROTULAGEM E MARCAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Baterias – Rotulagem e Marcações obrigatórias

- ✓ **Considerando (53)**: *"A marcação CE numa bateria indica a conformidade dessa bateria com o presente regulamento. Os princípios gerais que regem a marcação CE e a sua relação com outras marcações encontram-se estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 765/2008. Esses princípios deverão aplicar-se à marcação CE nas baterias. É* ***necessário estabelecer regras específicas de aposição da marcação CE em baterias, para assegurar que estas são armazenadas, utilizadas e descartadas de forma segura*** *do ponto de vista da proteção da saúde humana e do ambiente."*

- ✓ **Artigo 20.º (n.ºs 3 e 4):** A marcação CE e o número de identificação do organismo notificado (sempre que tal seja exigido nos termos do anexo VIII) **podem ser acompanhados, se aplicável, de eventual pictograma ou outra marca que indique um risco ou utilização especial ou um eventual perigo associado à utilização, ao armazenamento, ao tratamento ou ao transporte da bateria**.

ANEXO VI

REQUISITOS DE ROTULAGEM, MARCAÇÃO E INFORMAÇÕES

Parte B: Símbolo para a recolha seletiva de baterias



- ✓ A partir de **18 de agosto de 2025**, todas as baterias são marcadas com o símbolo indicativo da recolha seletiva de baterias (n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento de baterias)

Baterias – Rotulagem e Marcações obrigatórias

ANEXO VI

REQUISITOS DE ROTULAGEM, MARCAÇÃO E INFORMAÇÕES

Parte A: Informações gerais sobre as baterias

As informações constantes do rótulo de uma bateria incluem as seguintes informações sobre a bateria:

1. A informação que identifica o nome do fabricante, nos termos do artigo 38.º, n.º 7;
2. A categoria da bateria e a informação que identifica a bateria, nos termos do artigo 38.º, n.º 6;
3. O local de fabrico (a localização geográfica de uma unidade de fabrico da bateria);
4. A data de fabrico (mês e ano);
5. O peso;
6. A capacidade;
7. A composição química;
8. As substâncias perigosas presentes na bateria, além do mercúrio, cádmio ou chumbo;
9. O agente extintor a utilizar;
10. As matérias-primas essenciais presentes na bateria numa concentração ponderal superior a 0,1 %.

Parte C: Código QR

O código QR tem um forte contraste relativamente à cor de fundo e uma dimensão que seja facilmente legível por um leitor de códigos QR comum, como os integrados nos dispositivos de comunicação portáteis.

OBRIGAÇÕES DOS OPERADORES ECONÓMICOS – CAP. VI e VII

Baterias – Obrigações dos Operadores Económicos

Capítulo VI do Regulamento de Baterias

(além das incluídas nos capítulos VII e VIII)



***** Operadores económicos que colocam no mercado ou em serviço baterias que tenham sido objeto de preparação para reutilização, preparação para reorientação, reorientação ou remanufactura

Baterias – Obrigações dos Operadores Económicos

Capítulo VI do Regulamento de Baterias

Artigo 38.º

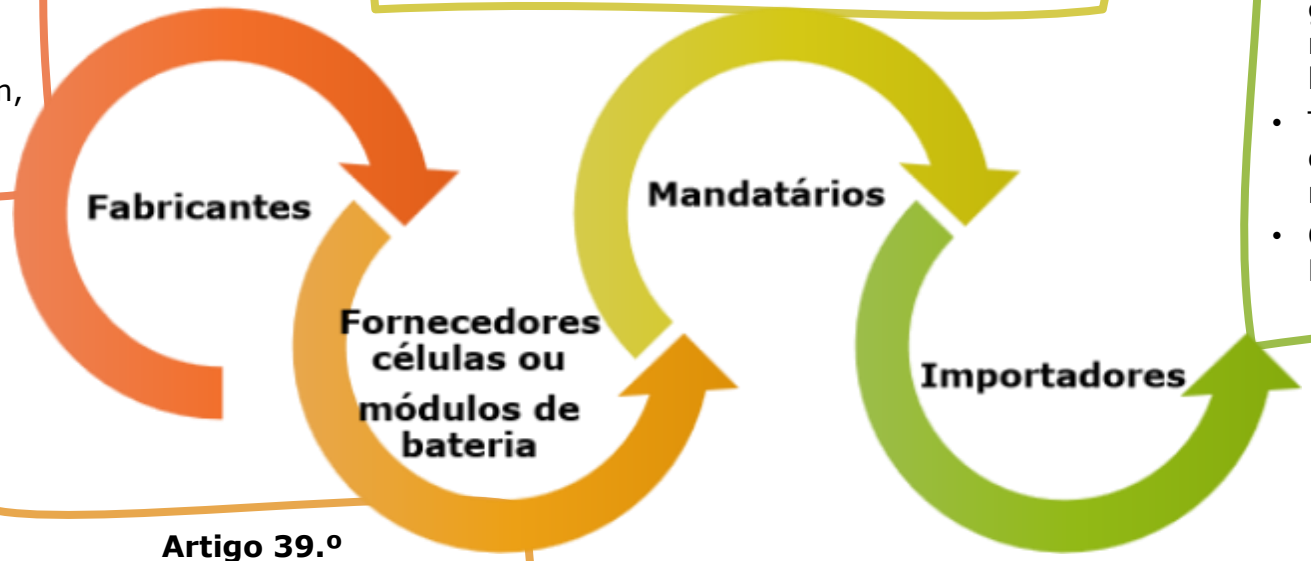
- Assegurar que as baterias que colocam no mercado cumprem os requisitos de sustentabilidade, segurança, rotulagem, marcação e informação.

Artigo 40.º

- Praticar os atos definidos no mandato conferido pelo fabricante;
- Manter a documentação técnica;
- Cooperar e comunicar com as autoridades nacionais.

Artigo 41.º

- Verificação da conformidade, marcação e rotulagem da bateria, antes da colocação no mercado;
- Manter a documentação técnica, identificar e garantir a rastreabilidade da bateria;
- Tomar medidas corretivas caso a bateria não esteja conforme;
- Cumprir as obrigações RAP, quando aplicável.



Artigo 39.º

- Disponibilizar ao fabricante as informações e documentação necessárias.

Baterias – Obrigações dos Operadores Económicos

Capítulo VI do Regulamento de Baterias

Artigo 42.º

- Confirmar que o produtor cumpre RAP e cumprir as suas obrigações RAP, quando aplicável;
- Verificar a conformidade, documentação, marcação e rotulagem da bateria, antes da colocação no mercado;
- Verificar o cumprimentos das obrigações por parte do fabricante e importador;
- Tomar medidas corretivas caso a bateria não esteja conforme;
- Assegurar condições de armazenamento e transporte;
- Cooperar e comunicar com as autoridades nacionais.



Artigo 43.º

- Garantir condições de armazenamento, embalagem, endereçamento ou expedição que não coloquem em causa a conformidade da bateria;
- Tomar medidas corretivas caso a bateria não esteja conforme;
- Cooperar e comunicar com as autoridades nacionais.

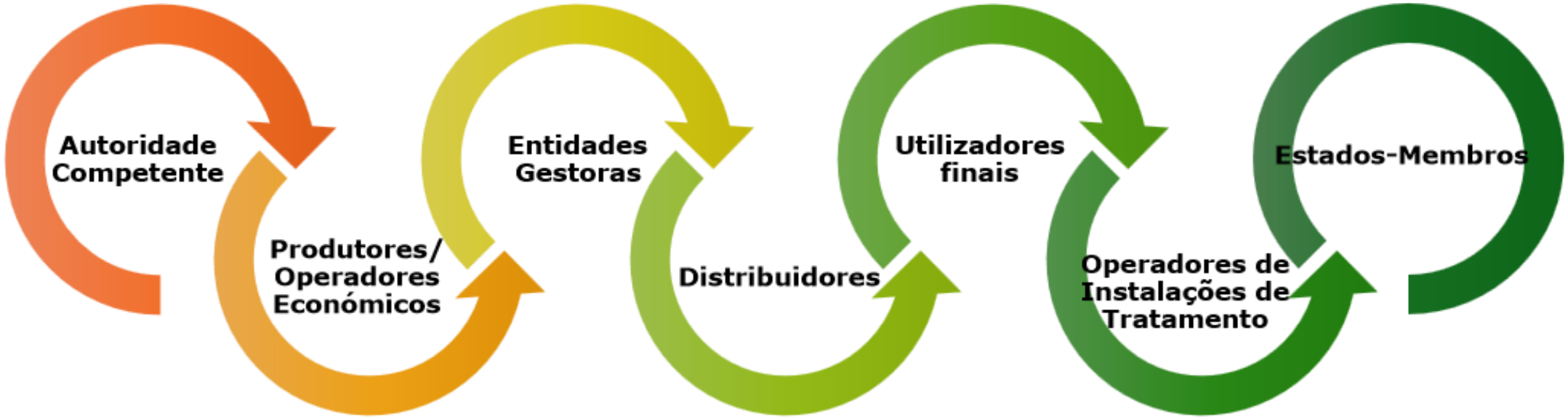
Artigo 45.º

- Assegurar os ensaio de desempenho, embalagem e transferência da bateria e seus componentes objeto de preparação para reutilização, preparação para reorientação, reorientação ou remanufactura de acordo com instruções de controlo de qualidade e segurança adequadas;
- Assegurar que as baterias que colocam no mercado cumprem os requisitos de sustentabilidade, segurança, rotulagem, marcação e informação;
- Cooperar e comunicar com as autoridades nacionais.

***** Operadores económicos que colocam no mercado ou em serviço baterias que tenham sido objeto de preparação para reutilização, preparação para reorientação, reorientação ou remanufactura

Baterias – Obrigações dos Operadores Económicos

Capítulo VIII do Regulamento de Baterias

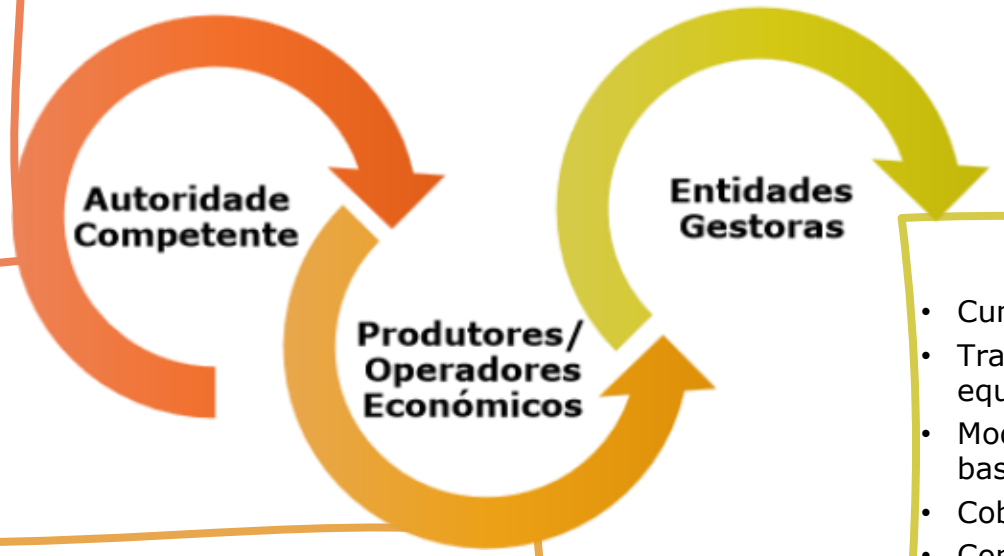


Baterias – Obrigações dos Operadores Económicos

Capítulo VIII do Regulamento de Baterias

Artigo 54.º

- Controlar e verificar se os produtores e as organizações que gerem a RAP cumprem as suas obrigações;
- Assegurar o funcionamento do registo de produtores.



Artigo 55.º, 56.º e 59.º a 61º

- Cumprir com RAP ou designar mandatário para a RAP quando vende baterias num Estado-Membro sem presença física;
- Garantir sistema completo de recolha de resíduos de baterias;
- Cumprir metas obrigatórias de recolha.

Artigo 57.º e 59.º a 61.º

- Cumprir RAP em nome dos produtores;
- Tratar todos os produtores de forma equitativa;
- Modulação das contribuições e ajuste com base nas receitas obtidas;
- Cobertura nacional;
- Confidencialidade, transparência, publicação de resultados e de critérios de seleção de operadores;
- Garantir sistema completo de recolha de resíduos de baterias;
- Cumprir metas obrigatórias de recolha.

Baterias – Obrigações dos Operadores Económicos

Capítulo VIII do Regulamento de Baterias

Artigo 64.º

- Descartar os resíduos de baterias em separado de outros fluxos de resíduos, inclusive dos resíduos urbanos mistos;
- Descartar os resíduos de baterias em pontos de recolha seletiva específica e autorizada.

Artigo 62.º

- Retomar gratuitamente os resíduos de baterias dos utilizadores finais, sem exigir a compra de uma bateria nova e sem depender da marca ou origem da bateria;
- Entregar os resíduos de baterias aos produtores, às EG ou aos operadores de gestão de resíduos selecionados pelos produtores ou EG;
- Nas vendas on-line, garantir pontos de recolha em n.º suficiente que cubram todo o território do EM e informar o utilizador final, no momento da encomenda, das modalidades de retoma dos resíduos de baterias;
- Os fornecedores de plataformas em linha devem obter do produtor o n.º de registo e autocertificação de conformidade com RAP.



Artigo 69.º

- Adoção de disposições para garantir o alcance das metas de recolha pelos produtores ou EG;
- Controlar as taxas de recolha e adotar medidas no caso de incumprimento.

Artigo 65.º

- Entregar os resíduos de baterias resultantes do tratamento de VFV ou de REEE aos produtores de baterias em causa, às EG ou aos operadores de gestão de resíduos;
- Manter registos das transações de entrega.

PASSAPORTE DIGITAL DE BATERIA

Baterias – Passaporte digital

✓ **Considerando (123)**

"*A fim de aumentar a* ***transparência ao longo das cadeias de aprovisionamento e de valor para todas as partes interessadas****, é necessário prever um* ***passaporte de bateria*** *que* ***maximize o intercâmbio de informações****, que permita o* ***rastreio e a localização das baterias*** *e* ***que forneça informações sobre*** *a intensidade de carbono dos seus processos de fabrico, bem como sobre a origem dos materiais utilizados e se foi utilizado na sua composição um material renovável, como o material produzido a partir de lignina para substituir a grafite,* ***sobre a composição das baterias****, incluindo* ***matérias-primas e produtos químicos perigosos****,* ***sobre as operações e possibilidades de reparação, reorientação e desmantelamento****, e* ***sobre os processos de tratamento, reciclagem e valorização*** ***a que a bateria poderá ser sujeita no fim do seu tempo de vida****."*

(…)

"***Deverá fornecer aos operadores de remanufatura, aos operadores de «segunda vida útil» e aos operadores de reciclagem informações atualizadas sobre o manuseamento de baterias*** ***e aos intervenientes específicos informações personalizadas, nomeadamente sobre o estado de saúde das baterias****."*

(…)

✓ **Considerando (124)**

"***Determinadas informações constantes do passaporte de bateria****, como as informações comerciais sensíveis a que apenas um número limitado de pessoas com um interesse legítimo precisará de ter acesso,* ***não deverão ser tornadas públicas****.*

Tal é ***aplicável às informações sobre o desmantelamento, incluindo a segurança, e às informações pormenorizadas sobre a composição da bateria, que são essenciais para os reparadores, os operadores de remanufatura, os operadores de «segunda vida útil» e os operadores de reciclagem****."*

(…)

Baterias – Passaporte digital

Artigo 77.º

Passaporte de bateria

1. A partir de 18 de fevereiro de 2027 todas as baterias de meios de transporte ligeiros, todas as baterias industriais com capacidade superior a 2 kWh e todas as baterias de veículos elétricos colocadas no mercado ou em serviço devem ter um registo eletrónico («passaporte de bateria»).

2. O passaporte de bateria deve conter informações relativas ao modelo de bateria e informações específicas da bateria individual, incluindo as resultantes da utilização dessa bateria, tal como estabelecido no anexo XIII.

As informações constantes do passaporte de bateria devem incluir:

a) Informações acessíveis ao público em geral, nos termos do ponto 1 do anexo XIII;

b) Informações acessíveis apenas aos organismos notificados, às autoridades de fiscalização do mercado e à Comissão, nos termos dos pontos 2 e 3 do anexo XIII; e

c) Informações acessíveis apenas a qualquer pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo em aceder a essas informações e tratá-las para os efeitos a que se refere o terceiro parágrafo, alíneas a) e b), nos termos dos pontos 2 e 4 do anexo XIII.

Os efeitos do acesso e tratamento das informações a que se refere o segundo parágrafo, alínea c), devem:

a) Dizer respeito ao desmantelamento da bateria, incluindo as medidas de segurança a tomar durante o desmantelamento, e à composição detalhada do modelo de bateria, e ser essenciais para permitir que os reparadores, os operadores de remanufatura, os operadores de «segunda vida útil» e os operadores de reciclagem exerçam as respetivas atividades económicas em conformidade com o presente regulamento; ou

b) No caso de baterias individuais, ser essenciais para o comprador da bateria ou para as partes que atuam em seu nome, para efeitos de disponibilização da bateria individual a agregadores de energia independentes ou participantes no mercado da energia.

As informações a que se refere o segundo parágrafo devem ser incluídas no passaporte de bateria na medida em que sejam aplicáveis à categoria ou subcategoria da bateria em causa.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 89.º, a fim de alterar o anexo XIII no que diz respeito às informações a incluir no passaporte de bateria à luz dos progressos técnicos e científicos.

3. O passaporte de bateria deve ser acessível por meio do código QR a que se refere o artigo 13.º, n.º 6, que está associado a um identificador único atribuído pelo operador económico que coloca a bateria no mercado.

O código QR e o identificador único devem obedecer às normas ISO/CEI 15459-1:2014, 15459-2:2015, 15459-3:2014, 15459-4:2014, 15459-5:2014 e 15459-6:2014 ou equivalentes.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 89.º, a fim de alterar o segundo parágrafo do presente número à luz dos progressos técnicos e científicos, substituindo as normas a que se refere esse parágrafo ou acrescentando outras normas europeias ou internacionais que o código QR e o identificador único devem cumprir.

(...)

8. O passaporte de bateria deixa de existir após a reciclagem da bateria.

9. Até 18 de agosto de 2026, a Comissão adota atos de execução que especifiquem as pessoas que devem ser consideradas pessoas com um interesse legítimo a que se referem, respetivamente, os pontos 2 e 4 do anexo XIII para efeitos do n.º 2, alínea c), do presente artigo e as informações enumeradas nessas alíneas a que têm acesso, e em que medida podem descarregar, partilhar, publicar e reutilizar essas informações. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 90.º, n.º 3.

Os critérios para especificar as pessoas a que se refere o n.º 2, alínea c), e determinar em que medida podem descarregar, partilhar, publicar e reutilizar as informações referidas nos pontos 2 e 4 do anexo XIII, são os seguintes:

a) A necessidade de dispor dessas informações para avaliar o estado e o valor residual da bateria e a sua capacidade de utilização posterior;

b) A necessidade de dispor dessas informações para efeitos de preparação para a reutilização, preparação para a reorientação, reorientação, remanufatura ou reciclagem da bateria, ou para escolher entre essas operações;

c) A necessidade de assegurar que o acesso e o tratamento de informações comercialmente sensíveis no passaporte de bateria se limitam ao mínimo necessário, em conformidade com o direito da União aplicável.

Baterias – Passaporte digital

Documentos recentes:

- ✓ **Guidance Document: Digital Batteries Passport – data points by category (August 2026)** – Documento da Comissão Europeia com orientações para preparar e facilitar a implementação do Passaporte Digital de Baterias de EV, LMT e industriais (> 2 kWh).

Inclui uma lista de **71 pontos de dados**, indicando para cada um, se é obrigatório, opcional, aplicável apenas em certas situações ou ainda não exigível em fevereiro de 2027.

Os dados abrangem informação como:

- fabricante e identificação da bateria;
- composição química e matérias-primas críticas;
- pegada de carbono;
- conteúdo reciclado e renovável;
- desempenho e estado de saúde da bateria;
- segurança, desmontagem e reutilização;
- histórico de utilização e ciclos de carga.



Baterias – Passaporte digital

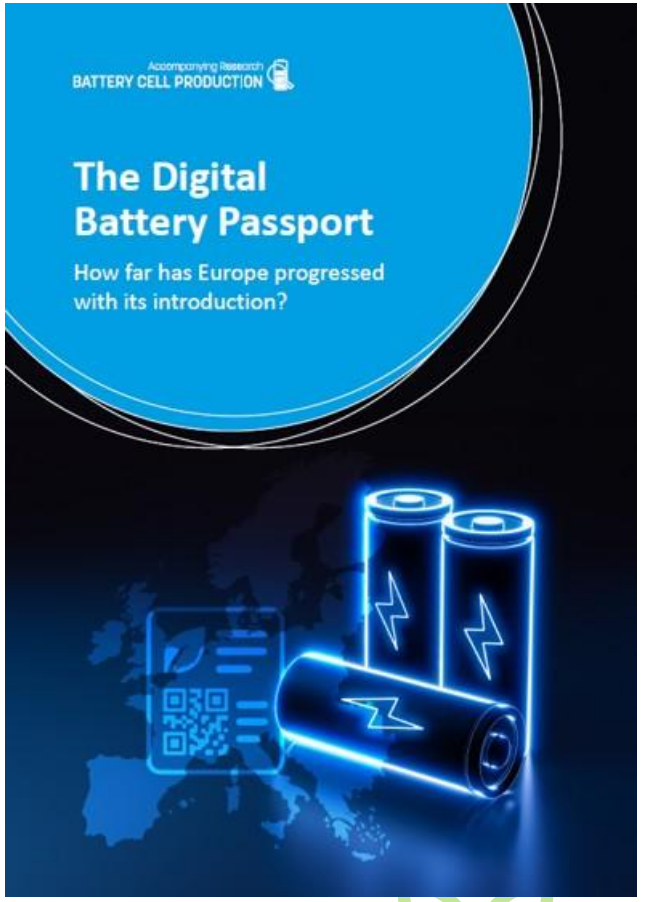
Documentos recentes:

- ✓ **The Digital Battery Passport – How far has Europe progressed with its introduction? (November 2026)** – Documento da entidade alemã VDI/VDE Innovation + Technik GmbH

Este documento apresenta um balanço dos desenvolvimentos atuais e uma visão geral do quadro regulamentar e técnico do Passaporte Digital de Baterias.

Enquadra o Passaporte Digital de Baterias como o primeiro grande exemplo do futuro Passaporte Digital de Produtos (DPP) europeu, que será progressivamente alargado a outros setores, como têxteis, mobiliário, pneus e equipamentos eletrónicos.

Salienta ainda que muitas das obrigações relativas à pegada de carbono, conteúdo reciclado e diligência devida na cadeia de abastecimento serão introduzidas de forma gradual entre 2027 e 2036, o que exige às empresas a criação de sistemas de informação flexíveis e preparados para futuras exigências regulamentares.



www.ipcei-batteries.eu/accompanying-research/media-publications

METAS

Baterias - Metas



Considerando (115)

É importante ***estabelecer metas para o rendimento dos processos de reciclagem e a valorização de materiais****, a fim de* ***assegurar a valorização de materiais de elevada qualidade para o setor das baterias****, garantindo simultaneamente* ***regras claras e comuns para os operadores de reciclagem*** *e* ***evitando distorções da concorrência ou outros obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno das matérias-primas secundárias provenientes de resíduos de baterias****.*

Convém estabelecer ***metas para o rendimento de reciclagem****, como* ***medida da quantidade total de materiais valorizados, para as baterias de chumbo-ácido, as baterias de níquel-cádmio, as baterias à base de lítio e outras baterias****. Convém também estabelecer* ***metas para a valorização de materiais para o cobalto, o chumbo, o lítio e o níquel****, a fim de* ***alcançar uma elevada taxa de valorização de materiais*** *em toda a União. (…)*

Baterias - Metas

Considerando (115)

(…) ***As regras*** *relativas ao* ***cálculo*** *e à* ***comunicação de informações sobre os rendimentos de reciclagem estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 493/2012 (32)*** *da Comissão deverão* ***continuar a aplicar-se****.*

A fim de assegurar que os cálculos e as verificações das taxas do rendimento de reciclagem e da valorização de materiais são exatos e fiáveis *e de* ***assegurar uma maior segurança jurídica****,* ***o poder de adotar atos*** *nos termos do artigo 290.o do TFUE deverá ser* ***delegado na Comissão*** *no que diz respeito a* ***completar o presente regulamento mediante o estabelecimento da metodologia para o cálculo e a verificação das taxas do rendimento de reciclagem e de valorização material nos processos de reciclagem de baterias e dos modelos para a documentação sobre o rendimento de reciclagem e a valorização material para resíduos de baterias e sobre o destino e o rendimento das frações finais de saída, nos termos da parte A do anexo XII****.*

Mas…

A Comissão *deverá igualmente* ***reexaminar o Regulamento (UE) n.º 493/2012****, para* ***refletir*** *adequadamente* ***a evolução tecnológica*** *e as* ***alterações nos processos industriais de valorização, alargar o seu âmbito de modo que abranja metas novas e as existentes, e disponibilizar ferramentas para a caracterização dos produtos intermédios****.*

Regulamento Delegado (UE) 2025/606 da Comissão, de 21 de março de 2025 (em vigor desde 24 de julho de 2025)

As instalações de tratamento *deverão ser* ***incentivadas a introduzir sistemas de gestão ambiental certificados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1221/2009*** *do Parlamento Europeu e do Conselho.*

Baterias - Metas



O regulamento estabelece regras que abrangem o **ciclo de vida** completo das baterias, nomeadamente:

Metas	Regulamento (UE) 2023/1542
Recolha de resíduos	• **Baterias portáteis** - 63 % até ao final de 2027 e 73 % até ao final de 2030
	• **Baterias LMT** - 51 % até ao final de 2028 e 61 % até ao final de 2031
Valorização de materiais	• **Lítio (Li)** - 50 % até ao final de 2027 e 80 % até ao final de 2031 (que podem ser alteradas de modo a ter em conta a evolução tecnológica e do mercado e a disponibilidade de lítio).
	• **Cobalto (Co), cobre (Cu), chumbo (Pb) e níquel (Ni)** — 90% até ao final de 2027 e 95% até ao final de 2031
Níveis mínimos de **conteúdo reciclado**	• **A partir de 18 de agosto de 2031** - nas baterias industriais, baterias de arranque, iluminação e ignição e baterias de veículos elétricos — 16 % de Co, 85 % de Pb, 6 % de Li e 6 % de Ni
Rendimento de reciclagem	• **Até final de 2025** - 80 % para as baterias de níquel-cádmio (NiCd), 75 % para as baterias de Pb-ácido, 65 % para as baterias à base de Li e 50 % para outros resíduos de baterias;
	• **A partir do final de 2030** - para as baterias de Pb-ácido e as baterias à base de Li, são definidas metas superiores adicionais

Exigências:

- Até 2027, as **baterias portáteis incorporadas em aparelhos** poderem ser removidas e substituídas pelo utilizador final;
- As baterias de meios de transporte ligeiros serem fáceis de substituir por um profissional independente.

ARMAZENAGEM TEMPORÁRIO, TRATAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE RESÍDUOS DE BATERIAS

Baterias – Armazenamento temporário de resíduos

O regulamento estabelece regras relativas ao transporte e armazenamento temporário de resíduos de baterias, nomeadamente:

- ✓ **Nos pontos de recolha**: os recipientes destinados à recolha e ao armazenamento temporário dos resíduos de baterias devem ser adequados tendo em vista o volume e a perigosidade dos resíduos de baterias que se prevê recolher;

Artigo 59.º

Recolha de resíduos de baterias portáteis

c) Providenciam as disposições práticas necessárias para a recolha e o transporte de resíduos de baterias portáteis, incluindo o fornecimento gratuito, aos pontos de recolha ligados para resíduos de baterias portáteis, de recipientes adequados para a recolha e o transporte que cumpram os requisitos da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (1);

(1) Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13).

Artigo 60.º

Recolha de resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros

4. Os produtores de baterias de meios de transporte ligeiros ou, quando designadas nos termos do artigo 57.º, n.º 1, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor:

a) Instalam os pontos de recolha referidos no n.º 2, alínea a), dotando-os de infraestruturas de recolha adequadas para a recolha seletiva de resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros que cumpram os requisitos de segurança aplicáveis e suportam os custos necessários incorridos por esses pontos de recolha nas atividades de retoma de baterias; os recipientes destinados à recolha e ao armazenamento temporário desses resíduos de baterias nos pontos de recolha devem ser adequados tendo em vista o volume e a perigosidade dos resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros que se prevê recolher nesses pontos de recolha;

Artigo 61.º

Recolha de resíduos de baterias SLI, de resíduos de baterias industriais e de resíduos de baterias de veículos elétricos

3. Os produtores de baterias SLI, baterias industriais e baterias de veículos elétricos ou, quando designadas nos termos do artigo 57.º, n.º 1, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor:

a) Dotam os sistemas de retoma e recolha referidos no n.º 1 de infraestruturas de recolha adequadas para a recolha seletiva de resíduos de baterias SLI, resíduos de baterias industriais e resíduos de baterias de veículos elétricos que cumpram os requisitos de segurança aplicáveis, e suportam os custos necessários incorridos por esses sistemas de retoma e recolha nas atividades de retoma de baterias; os recipientes destinados à recolha e ao armazenamento temporário desses resíduos de baterias nos sistemas de retoma e recolha devem ser adequados tendo em vista o volume e a perigosidade dos resíduos de baterias SLI, dos resíduos de baterias industriais e dos resíduos de baterias de veículos elétricos que se prevê recolher nesses pontos de recolha;

Baterias – Tratamento

Considerando (114)

Todas as instalações licenciadas que efetuem o tratamento de baterias *deverão* ***cumprir requisitos mínimos para evitar efeitos negativos no ambiente e na saúde humana*** *e* ***possibilitar um elevado nível de valorização de materiais presentes nas baterias****. A* ***Diretiva 2010/75/UE*** *do Parlamento Europeu e do Conselho (31)* ***regula uma série de atividades industriais envolvidas no tratamento de resíduos de baterias****, para as quais prevê requisitos específicos de autorização e controlos que refletem as melhores técnicas disponíveis.*

Mesmo ***nos casos em que as atividades industriais relacionadas com o tratamento e a reciclagem*** *de baterias* ***não estejam abrangidas pela Diretiva 2010/75/UE****, os* ***operadores*** *deverão ser* ***obrigados a aplicar as melhores técnicas disponíveis****, na aceção do artigo 3.º, ponto 10, da referida diretiva,* ***bem como os requisitos específicos estabelecidos no presente regulamento****.*

Os ***requisitos previstos no*** *presente* ***regulamento relativos ao tratamento e à reciclagem de baterias deverão****, se for caso disso,* ***ser adaptados pela Comissão tendo em conta o progresso científico e técnico e as novas tecnologias emergentes no domínio da gestão de resíduos****. Por conseguinte, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.o do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração dos requisitos em causa.*

Baterias – Tratamento

Os resíduos de baterias recolhidos não podem ser eliminados nem objeto de uma operação de valorização energética:

Artigo 70.º

Tratamento

1. Os resíduos de baterias recolhidos não podem ser eliminados nem objeto de uma operação de valorização energética.

2. Sem prejuízo da Diretiva 2010/75/UE, as instalações licenciadas asseguram que o tratamento de resíduos de baterias cumpra, pelo menos, o disposto na parte A do anexo XII do presente regulamento e as melhores técnicas disponíveis, na aceção do artigo 3.º, ponto 10, da Diretiva 2010/75/UE.

3. Caso as baterias sejam recolhidas enquanto ainda estão incorporadas em resíduos de aparelhos, em resíduos de meios de transporte ligeiros ou num veículo em fim de vida, devem ser retiradas dos resíduos de aparelhos, dos resíduos de meios de transporte ligeiros ou do veículo em fim de vida, nos termos dos requisitos previstos na Diretiva 2000/53/CE ou na Diretiva 2012/19/UE, se aplicável.

ANEXO XII

REQUISITOS RELATIVOS AO ARMAZENAMENTO E AO TRATAMENTO, INCLUINDO A RECICLAGEM

Parte A: Requisitos relativos ao armazenamento e ao tratamento

1. O tratamento inclui, no mínimo, a extração de todos os fluidos e ácidos.

2. O tratamento e qualquer armazenamento, incluindo o armazenamento temporário, em instalações de tratamento, incluindo instalações de reciclagem, são feitos em locais com superfícies impermeáveis e uma cobertura impermeável adequada ou em recipientes adequados.

3. Os resíduos de baterias presentes em instalações de tratamento, incluindo instalações de reciclagem, são armazenados de forma a não se misturarem com os resíduos de materiais condutores ou combustíveis.

4. São tomadas medidas de segurança e precauções especiais no tratamento dos resíduos de baterias à base de lítio durante o manuseamento, a triagem e o armazenamento. Essas medidas incluem a proteção contra a exposição a:

   a) Calor excessivo, como temperaturas elevadas, fogo ou luz solar direta;

   b) Água, como precipitação e inundação;

   c) Qualquer compressão ou dano físico.

   Os resíduos de baterias à base de lítio são armazenados de acordo com a orientação de instalação normal, ou seja, nunca invertida, em zonas bem ventiladas e são cobertos por borracha isolante de alta tensão. As instalações de armazenamento dos resíduos de baterias à base de lítio devem estar assinaladas com um sinal de aviso.

5. Durante o tratamento, o mercúrio é separado num fluxo identificável, que é imobilizado e eliminado de forma segura e não pode causar efeitos adversos na saúde humana ou no ambiente.

6. Durante o tratamento, o cádmio é separado num fluxo identificável, ao qual é dado um destino seguro e não pode causar efeitos adversos na saúde humana ou no ambiente.

Baterias – Transferência

- ✓ Os resíduos de baterias recolhidos **podem ser tratados fora do Estado-Membro ou fora da União**, desde que as transferências respeitem o disposto nos regulamentos de transferência e exportação de resíduos (Regulamentos (CE) n.º 2024/1157 e (CE) n.º 1418/2007);

- ✓ As transferências de baterias usadas que se suspeite serem resíduos, **podem ser inspecionadas**;

- ✓ As baterias usadas tem de cumprir **requisitos mínimos para a transferência**, estando o detentor obrigado a disponibilizar os seguintes elementos (Anexo XIV):

  - Cópias da fatura e do contrato referentes à venda ou transferência de propriedade das baterias que indiquem que as baterias se destinam a reutilização direta e que estão plenamente funcionais;
  - Comprovativo da avaliação ou do ensaio, sob a forma de cópia dos registos para cada bateria ou fração da remessa (ex. certificado do ensaio, prova de funcionalidade) e o protocolo que contenha todas as informações dos registos;
  - Declaração do detentor especificando que nenhum dos materiais ou equipamentos constantes da remessa é «resíduo»;
  - Proteção adequada contra eventuais danos durante o transporte, a carga e a descarga, especialmente através de embalagens adequadas e de um empilhamento apropriado da carga;
  - Documento de transporte pertinente; e
  - Declaração de responsabilidade da pessoa responsável.

FISCALIZAÇÃO

Baterias – Fiscalização do mercado da União

- ✓ Se uma bateria abrangida pelo regulamento de baterias representar risco para saúde, segurança, bens ou ambiente, as **autoridades de fiscalização** do mercado devem realizar uma avaliação completa de conformidade;

- ✓ Caso a bateria seja considerada **não conforme**, o operador económico deve, sem demora e dentro de prazo razoável:

    - Corrigir a bateria para cumprir os requisitos legais;
    - Retirá-la do mercado ou proceder à sua recolha;

- ✓ As **autoridades de fiscalização** informam o organismo notificado relevante e comunicam à Comissão Europeia e aos outros Estados-Membros os resultados da avaliação e as medidas exigidas.

- ✓ O operador económico deve aplicar todas as medidas corretivas adequadas a todas as baterias não conformes que tenha colocado no mercado da União.

Baterias – Fiscalização do mercado da União

- ✓ Se o operador não agir dentro do prazo estabelecido, as **autoridades de fiscalização** do mercado devem:
  - Proibir ou restringir a disponibilização da bateria não conforme;
  - Retirá-la do mercado ou proceder à sua recolha;
- ✓ As **autoridades de fiscalização** informam imediatamente a Comissão Europeia e os outros Estados-Membros sobre as medidas tomadas;
- ✓ As informações enviadas devem incluir:
  - Identificação da bateria não conforme e sua origem;
  - Natureza da não conformidade e do risco associado;
  - Detalhes das medidas nacionais adotadas e sua duração;
  - Argumentos apresentados pelo operador económico;
  - Indicação da causa da não conformidade (Violação dos artigos 6.º a 10.º ou 12.º a 14.º; Lacunas nas normas harmonizadas (artigo 15.º); Lacunas nas especificações comuns (artigo 16.º))

Baterias – Sanções – Prazos estipulados

Work in progress…

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Artigo 93.º

Sanções

Até 18 de agosto de 2025, os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificam sem demora a Comissão dessas regras e dessas medidas, bem como de qualquer alteração subsequente das mesmas.

REGULAMENTO DE VEÍCULOS EM FIM DE VIDA – ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DE BATERIAS

Alterações recentes ao Regulamento de baterias

O Regulamento de baterias é alterado por via do novo **Regulamento de conceção de veículos e gestão de veículos em fim de vida**

Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1738

24.7.2026

REGULAMENTO (UE) 2026/1738 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 8 de julho de 2026

relativo aos requisitos de circularidade para a conceção de veículos e a gestão dos veículos em fim de vida, que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2019/1020 e (UE) 2023/1542 e que revoga as Diretivas 2000/53/CE e 2005/64/CE

Alterações recentes ao Regulamento de baterias

CAPÍTULO IX

ALTERAÇÕES

Artigo 53.º

Alteração do Regulamento (UE) 2023/1542

O anexo I do Regulamento (UE) 2023/1542 é alterado em conformidade com o anexo XII do presente regulamento.

Artigo 59.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de setembro de 2028.

Contudo, o artigo 4.º, n.º 3, o artigo 5.º, n.ºs 2 e 3 a 9, o artigo 6.º, n.ºs 4 a 9 e 11, o artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, o artigo 9.º, n.º 7, o artigo 11.º, n.º 4, o artigo 12.º, n.º 2, o artigo 13.º, n.º 6, o artigo 14.º, n.º 4, o artigo 15.º, n.º 6, o artigo 21.º, n.º 2, o artigo 22.º, n.º 6, o artigo 26.º, n.º 3, o artigo 37.º, n.º 3, o artigo 41.º, n.º 3, o artigo 46.º, n.º 5, e o artigo 50.º, n.º 5, são aplicáveis a partir de 14 de setembro de 2026, o artigo 53.º é aplicável a partir de 13 de agosto de 2026 e o artigo 55.º é aplicável a partir de 1 de setembro de 2032.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 8 de julho de 2026.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
A Presidente	*O Presidente*
R. METSOLA	T. BYRNE

Alterações recentes ao Regulamento de baterias

Regulamento de baterias

ANEXO I

RESTRIÇÕES APLICÁVEIS ÀS SUBSTÂNCIAS

Coluna 1 Designação da substância ou grupo de substâncias	Coluna 2 Condições de restrição
1. Mercúrio N.º CAS 7439-97-6 N.º CE 231-106-7 e seus compostos	As baterias, incorporadas ou não em aparelhos, meios de transporte ligeiros ou outros veículos, não podem conter uma percentagem ponderal de mercúrio (expresso como mercúrio metálico) superior a 0,0005 %.
2. Cádmio N.º CAS 7440-43-9 N.º CE 231-152-8 e seus componentes	As baterias portáteis, incorporadas ou não em aparelhos, meios de transporte ligeiros ou outros veículos, não podem conter uma percentagem ponderal de cádmio (expresso como cádmio metálico) superior a 0,002 %.
3. Chumbo N.º CAS 7439-92-1 N.º CE 231-100-4 e seus componentes	1. A partir de 18 de agosto de 2024, as baterias portáteis, incorporadas ou não em aparelhos, não podem conter uma percentagem ponderal de chumbo (expresso como chumbo metálico) superior a 0,01 %. 2. A restrição estabelecida no ponto 1 não é aplicável a pilhas-botão de ar-zinco portáteis até 18 de agosto de 2028.

Alterado

Regulamento de conceção de veículos e gestão de veículos em fim de vida

JO L de 24.7.2026 PT

ANEXO XII

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO (UE) 2023/1542

No anexo I, o quadro é substituído pelo seguinte quadro:

«Coluna 1 Designação da substância ou grupo de substâncias	Coluna 2 Condições de restrição
1. Mercúrio N.º CAS 7439-97-6 N.º CE 231-106-7 e seus compostos	As baterias, quer estejam presentes e incorporadas ou não em aparelhos, meios de transporte ligeiros ou outros veículos, não podem conter uma percentagem ponderal de mercúrio (expresso como mercúrio metálico) superior a 0,0005 %.
2. Cádmio N.º CAS 7440-43-9 N.º CE 231-152-8 e seus compostos	1. As baterias portáteis, quer estejam presentes e incorporadas ou não em aparelhos, meios de transporte ligeiros ou outros veículos, não podem conter uma percentagem ponderal de cádmio (expresso como cádmio metálico) superior a 0,002 %. 2. As baterias de veículos elétricos e baterias SLI incorporadas em veículos, incluindo veículos para fins especiais, das categorias M_1 e N_1, na aceção do Regulamento (UE) 2018/858, não podem conter mais de 0,01 %, em massa, de cádmio (expresso como cádmio metálico) em material homogéneo. 3. O ponto 2 não se aplica às baterias de veículos elétricos utilizadas como peças sobresselentes para veículos elétricos, incluindo veículos para fins especiais, das categorias M_1 e N_1, na aceção do Regulamento (UE) 2018/858, colocadas no mercado antes de 31 de dezembro de 2008.

Em vigor desde 13/08/2026

Alterações recentes ao Regulamento de baterias

Regulamento de conceção de veículos e gestão de veículos em fim de vida

«Coluna 1 Designação da substância ou grupo de substâncias	Coluna 2 Condições de restrição
3. Chumbo N.º CAS 7439-92-1 N.º CE 231-100-4 e seus compostos	1. A partir de 18 de agosto de 2024, as baterias portáteis, quer estejam presentes e incorporadas ou não em aparelhos, não podem conter uma percentagem ponderal de chumbo (expresso como chumbo metálico) superior a 0,01 %. 2. A restrição prevista no ponto 1 não é aplicável a pilhas-botão de ar-zinco portáteis até 18 de agosto de 2028. 3. As baterias portáteis incorporadas em veículos, incluindo veículos para fins especiais, das categorias M_1 e N_1, na aceção do Regulamento (UE) 2018/858, não podem conter mais de 0,1 %, em massa, de chumbo (expresso como chumbo metálico) em material homogéneo. 4. O ponto 3 não se aplica às baterias portáteis incorporadas em veículos, incluindo veículos para fins especiais, das categorias M_1 e N_1, na aceção do Regulamento (UE) 2018/858, homologados antes de 1 de janeiro de 2024, ou utilizadas como peças sobresselentes para esses veículos. 5. As baterias elétricas incorporadas em veículos, incluindo veículos para fins especiais, das categorias M_1 e N_1, na aceção do Regulamento (UE) 2018/858, não podem conter mais de 0,1 %, em massa, de chumbo (expresso como chumbo metálico) em material homogéneo. 6. O ponto 5 não se aplica: a) Às baterias de veículos elétricos usadas em sistema de alta voltagem (1) incorporadas em veículos das categorias M_1 e N_1 na aceção do Regulamento (UE) 2018/858, e homologados antes de 1 de janeiro de 2019, ou utilizadas como peças sobresselentes para esses veículos; b) Às baterias de veículos elétricos não abrangidas pela alínea a) do presente ponto incorporadas em veículos, incluindo veículos para fins especiais, das categorias M_1 e N_1 na aceção do Regulamento (UE) 2018/858 e homologados antes de 1 de janeiro de 2024, ou utilizadas como peças sobresselentes para esses veículos. 7. As baterias SLI incorporadas em veículos, incluindo veículos para fins especiais, das categorias M_1 e N_1, na aceção do Regulamento (UE) 2018/858, não podem conter mais de 0,1 %, em massa, de chumbo (expresso como chumbo metálico) em material homogéneo. 8. O ponto 7 não se aplica: a) Às baterias SLI utilizadas em aplicações de 12 V para veículos, incluindo veículos para fins especiais, das categorias M_1 e N_1, na aceção do Regulamento (UE) 2018/858; (1) b) Às baterias SLI utilizadas em aplicações de 24 V para veículos para fins especiais das categorias M_1 e N_1, na aceção do Regulamento (UE) 2018/858; (2) c) As baterias SLI utilizadas noutras aplicações que não as abrangidas pelas alíneas a) e b) do presente ponto em veículos, incluindo veículos para fins especiais, das categorias M_1 e N_1, na aceção do Regulamento (UE) 2018/858, que sejam homologadas antes de 1 de janeiro de 2024.
4. Crómio hexavalente N.º CAS 18540-29-9 N.º CE 606-053-1 e seus compostos	As baterias incorporadas em veículos, incluindo veículos para fins especiais, das categorias M_1 e N_1, na aceção do Regulamento (UE) 2018/858, não podem conter mais de 0,1 %, em massa, de crómio hexavalente (expresso como crómio hexavalente metálico) em material homogéneo.

(1) Sistemas com voltagem > 75V DC conforme previsto no artigo 1.º da Diretiva 2014/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (3).».

Em Vigor desde 13/08/2026

REGISTO DE PRODUTORES - BATERIAS

ENQUADRAMENTO LEGAL

Diretiva **Q**uadro de **R**esíduos	• O **Regime Geral da Gestão de Resíduos** (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro) elenca um conjunto de princípios a que deve obedecer o licenciamento das atividades reguladas. O princípio da responsabilidade alargada do produtor tem como pressuposto que os custos da gestão de resíduos resultantes da produção e descarte de um determinado produto devem ser suportados pelo respetivo produtor. Tal princípio é uma concretização do princípio do poluidor-pagador na área da gestão de resíduos.
Diretivas Comunitárias	• **Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (UNILEX)**, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos sob a égide do principio da responsabilidade alargada do produtor. • **Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro**, relativo aos produtos de plástico de utilização única.
Regulamento (UE) 2023/1542	• Relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE.
Regulamento (UE) 2025/40	• Relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE. ***(em aplicação desde 12 de agosto de 2026)***
Regulamento (UE) 2026/1738	• Relativo aos requisitos de circularidade para a conceção de veículos e a gestão dos veículos em fim de vida, que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2019/1020 e (UE) 2023/1542 e que revoga as Diretivas 2000/53/CE e 2005/64/CE. ***(aplicável a partir de 1 de setembro de 2028)***

Responsabilidade alargada do produtor (RAP)

O princípio da responsabilidade alargada do produtor confere ao produtor do bem/produto a responsabilidade por uma parte significativa dos impactes ambientais dos seus produtos ao longo do seu ciclo de vida (fases de produção, comércio, consumo e pós-consumo).

O que é?

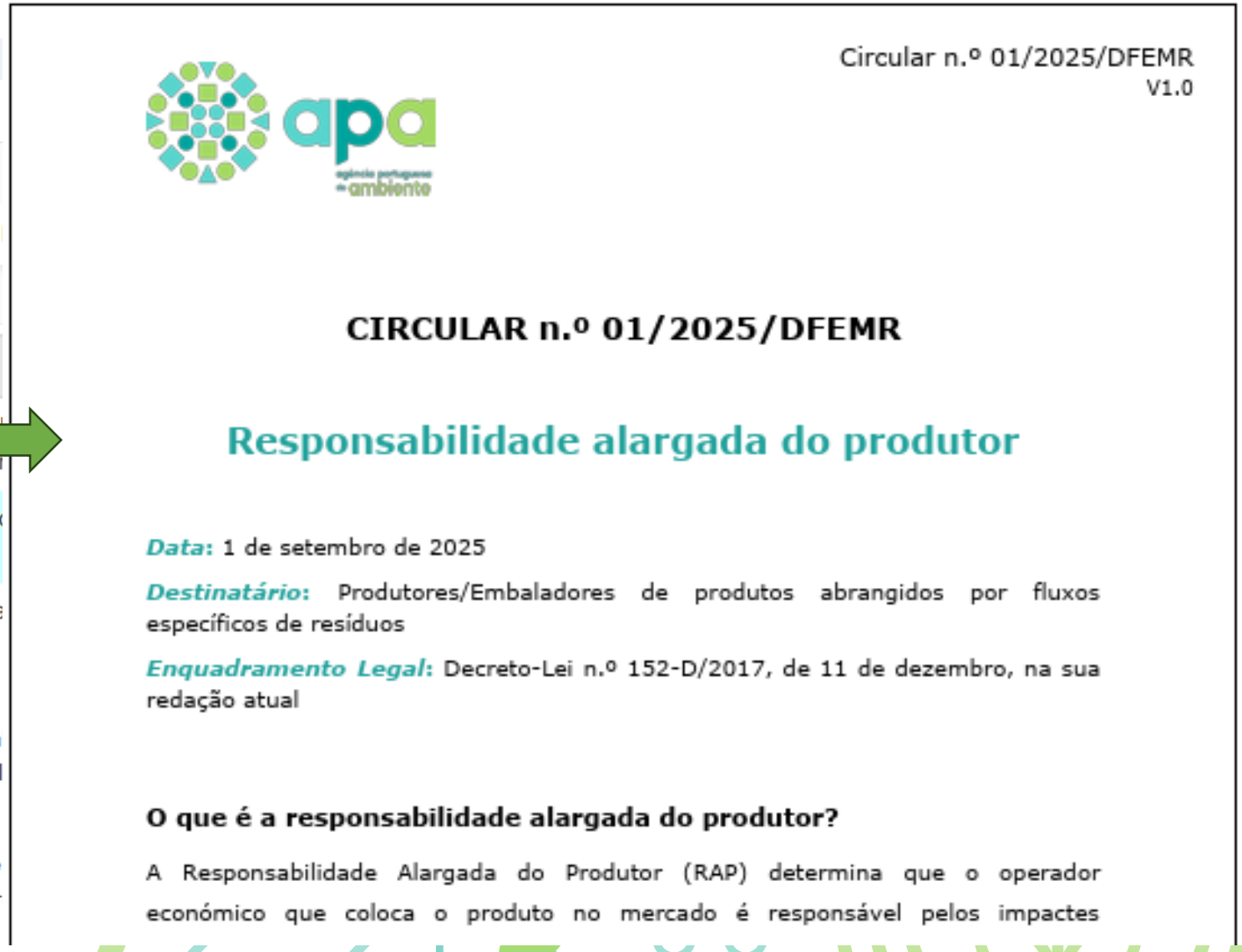


Concretamente, e de acordo com o Regime Geral de Gestão de Resíduos consiste em "atribuir, total ou parcialmente, física e ou financeiramente, ao produtor do produto a responsabilidade pelos impactes ambientais e pela produção de resíduos decorrentes do processo produtivo e da posterior utilização dos respetivos produtos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida".

UNILEX

Responsabilidade Alargada do Produtor – A quem se aplica?





Circular n.º 01/2025/DFEMR
V1.0

CIRCULAR n.º 01/2025/DFEMR

Responsabilidade alargada do produtor

Data: 1 de setembro de 2025

Destinatário: Produtores/Embaladores de produtos abrangidos por fluxos específicos de resíduos

Enquadramento Legal: Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual

O que é a responsabilidade alargada do produtor?

A Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP) determina que o operador económico que coloca o produto no mercado é responsável pelos impactes

UNILEX – diploma original e alterações

Decreto-lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro	Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos sob a égide do principio da responsabilidade alargada do produtor.
Lei n.º 69/2018, de 26 de dezembro	Sistema de incentivo à devolução e depósito de embalagens de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, relativo ao Regime Unificado dos Fluxos Específicos de Resíduos).
Lei n.º 41/2019, de 21 de junho	Elimina o prazo para o desmantelamento dos veículos em fim de vida nos centros de abate (segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro).
Decreto-Lei n.º 86/2020, de 14 de outubro	Transpõe diversas diretivas relativas aos veículos em fim de vida e à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamento elétrico e eletrónico (terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro).
Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro	Aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.
Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto	Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 102 -D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.
Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro	Aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas.
Declaração de Retificação n.º 3/2021, de 21 de janeiro	Retifica o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, do Ambiente e Ação Climática, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.
Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de Fevereiro	Procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais.
Decreto-Lei n.º 106/2023, de 17 de Novembro	Altera o anexo xvi do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.
Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março	Altera os regimes da gestão de resíduos, de deposição de resíduos em aterro e de gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produto.
Decreto-Lei n.º 34/2024, de 17 de maio	Altera o regime de licenciamento do sistema de depósito e reembolso de embalagens de bebidas não reutilizáveis, alterando o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março.

Qual o âmbito de aplicação do Unilex?

- Produtos e resíduos de **autocuidados** de saúde no domicílio.



- **Embalagens** colocadas no mercado, independentemente de serem utilizadas ao nível doméstico, industrial, agrícola, do comércio ou dos serviços, ou do material de que são feitas, e ainda aos resíduos dessas embalagens suscetíveis de recolha e tratamento pelos sistemas existentes ou a criar;



- **Equipamentos elétricos e eletrónicos** colocados no mercado, classificados em 6 categorias, e respetivos resíduos;



- **Mobílias** colocadas no mercado, **colchões** e respetivos resíduos;



- **Óleos** industriais **lubrificantes** de base mineral, aos óleos dos motores de combustão e dos sistemas de transmissão e aos óleos minerais para máquinas, turbinas e sistemas hidráulicos colocados no mercado e respetivos resíduos, bem como a outros óleos que, pelas suas características, lhes possam ser equiparados;



- **Pilhas e acumuladores** colocados no mercado, independentemente da sua forma, volume, peso, materiais constituintes ou utilização, e respetivos resíduos;



- **Pneus** colocados no mercado e respetivos resíduos;



- **Veículos e veículos em fim de vida**, seus componentes e materiais, independentemente do modo como o veículo tenha sido mantido ou reparado e de estar equipado com componentes fornecidos pelo fabricante ou com outros componentes, como peças sobresselentes ou de substituição cuja montagem cumpra o disposto na legislação aplicável;

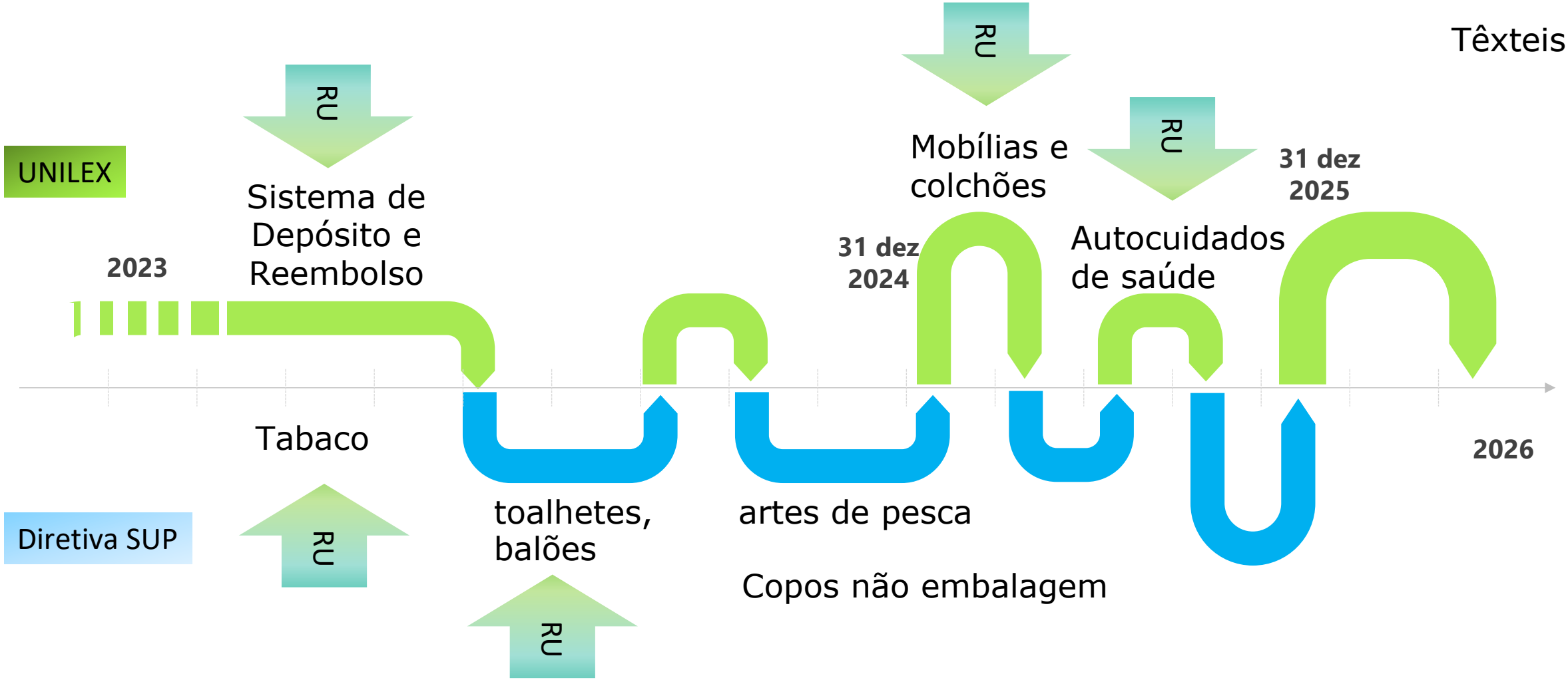


- **Resíduos de construção e demolição**

(regulamentados no RGGR)



Novos Fluxos



Fluxos específicos de resíduos



Entidades Gestoras

Atualmente licenciadas

Resíduos de embalagens e copos de plástico não embalagem	SPV e NOVO VERDE e ELECTRÂO
Sistema de Depósito e Reembolso (SDR) de embalagens de bebidas de uso único, até três litros	SDR PORTUGAL
Resíduos de embalagens de medicamentos e restos de medicamentos	VALORMED
Resíduos de embalagens de fitofarmacêuticos, sementes e biocidas, rações, fertilizantes	SIGERU
Pneus usados	VALORPNEU
Resíduos de Baterias	ELECTRÃO; ERP PORTUGAL; VALORCAR; EGMAIS
Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos	ELECTRÃO; ERP PORTUGAL
Óleos lubrificantes usados	SOGILUB
Veículos em fim de vida	VALORCAR
Produtos do tabaco que contêm plástico	ÚNICO
Resíduos Autocuidados de Saúde	DIVERDE

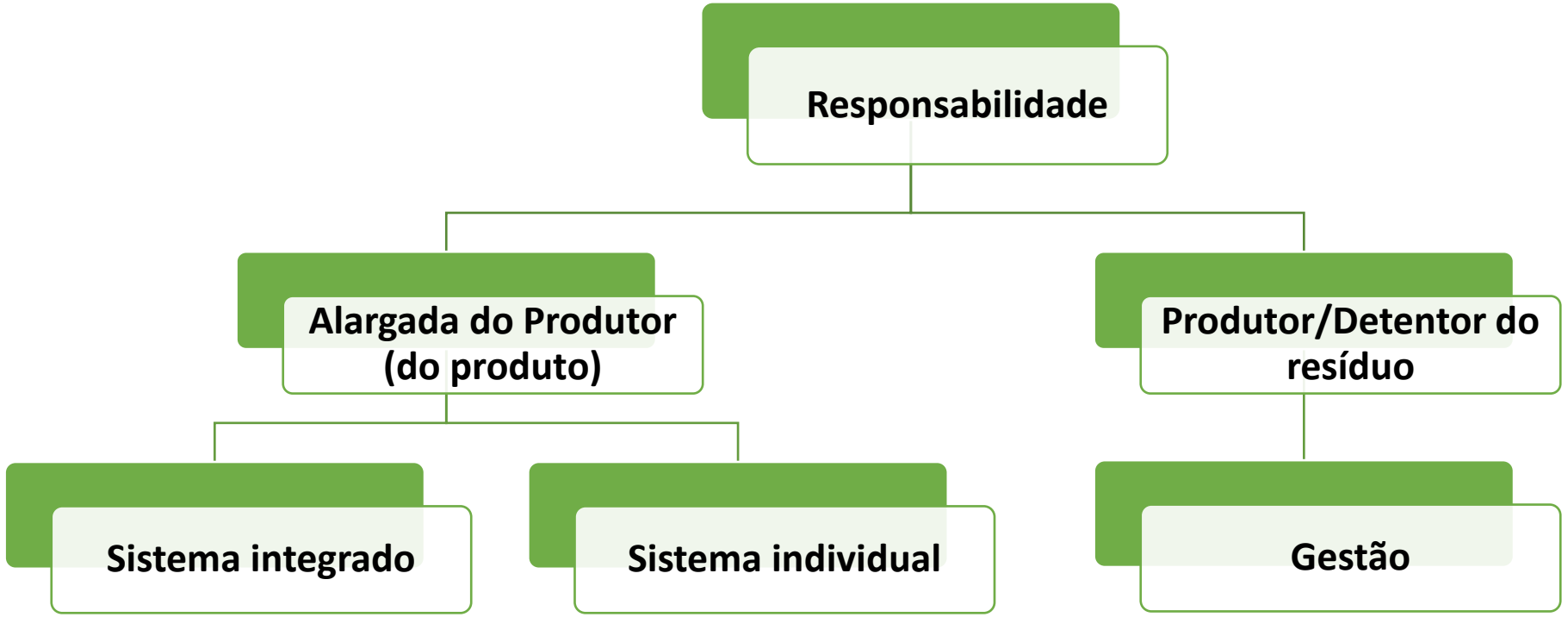
CAPÍTULO II
Regras comuns de gestão de fluxos específicos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor
SECÇÃO I
Sistemas de gestão

Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro

Artigo 7.º
Sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos

1 - Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente decreto-lei, os produtores do produto, os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis e os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis ficam obrigados a gerir os respetivos resíduos através de um sistema individual ou de um sistema integrado, sujeito a autorização ou licença, respetivamente, nos termos do presente decreto-lei.

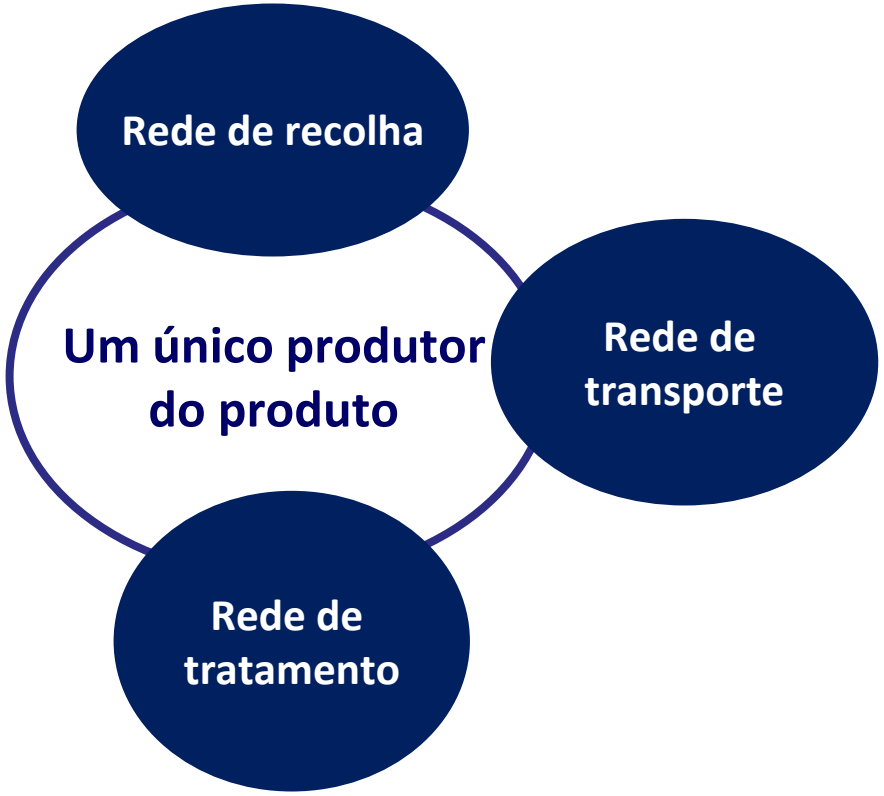
Responsabilidade pela gestão



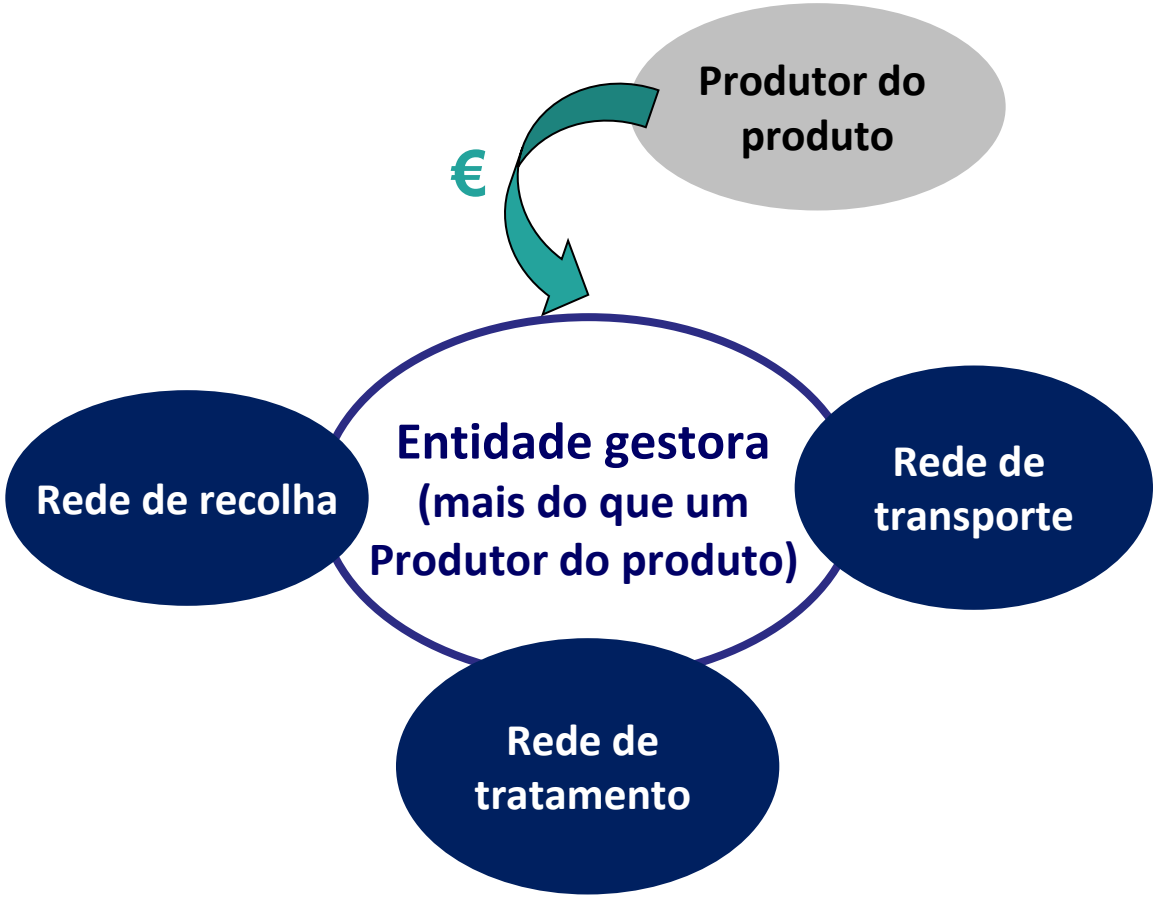
SISTEMAS INTEGRADOS E SISTEMAS INDIVIDUAIS

- O que são?

Sistema Individual



Sistema Integrado



CAPÍTULO IV
Colocação no mercado, fiscalização e regime contraordenacional

Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro

Artigo 88.º
Proibições de colocação e disponibilização no mercado

1 - É proibida a colocação no mercado de produtos quando os respetivos produtores, embaladores ou fornecedores de embalagens de serviço:

a) Não tenham, para cada tipologia ou categoria de produto ou embalagem em concreto, adotado um dos sistemas previstos no n.º 1 do artigo 7.º;

b) Não estejam em cumprimento da obrigação de inscrição prevista no n.º 1 do artigo 19.º

CAPÍTULO IV
Colocação no mercado, fiscalização e regime contraordenacional

Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro

Artigo 88.º
Proibições de colocação e disponibilização no mercado

2- É proibida a disponibilização de produtos ou embalagens, nomeadamente através de comércio eletrónico ou outra técnica de venda à distância, quando os mesmos não venham acompanhados das marcações impostas por lei ou quando se verificar qualquer das condições previstas nas alíneas a) e b) do número anterior.

3 - É proibida a colocação no mercado de embalagens que não preencham os requisitos essenciais de fabrico e composição das embalagens definidos no anexo viii do presente decreto-lei, respeitando as normas harmonizadas europeias ou, na sua falta, as normas nacionais aplicáveis.

CAPÍTULO IV
Colocação no mercado, fiscalização e regime contraordenacional

Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro

Artigo 90.º
Contraordenações ambientais

2 - Constitui contraordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:

eeee) O incumprimento das proibições referidas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 88.º.

CAPÍTULO IV
Colocação no mercado, fiscalização e regime contraordenacional

Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro

Artigo 89.º
Inspeção e fiscalização

1 - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei cabe, no âmbito das respetivas competências, à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e às comissões de coordenação e desenvolvimento regional, bem como às autoridades policiais, de acordo com a sua competência territorial.
2 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e polícia que competem às demais autoridades públicas.

QUEM é o PRODUTOR DO PRODUTO?

Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro

O «produtor do produto» é a pessoa singular ou coletiva que é produtor ou embalador e que:

i) Esteja estabelecida em Portugal e
- **conceba, fabrique, monte, transforme ou rotule** o produto, ou
- **mande conceber, fabricar ou embalar o produto**, e o coloque no mercado sob nome ou marca próprios;

ii) Esteja estabelecida em Portugal e proceda à **revenda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização** no mercado do produto fabricado por terceiros, sob nome ou marca próprios.

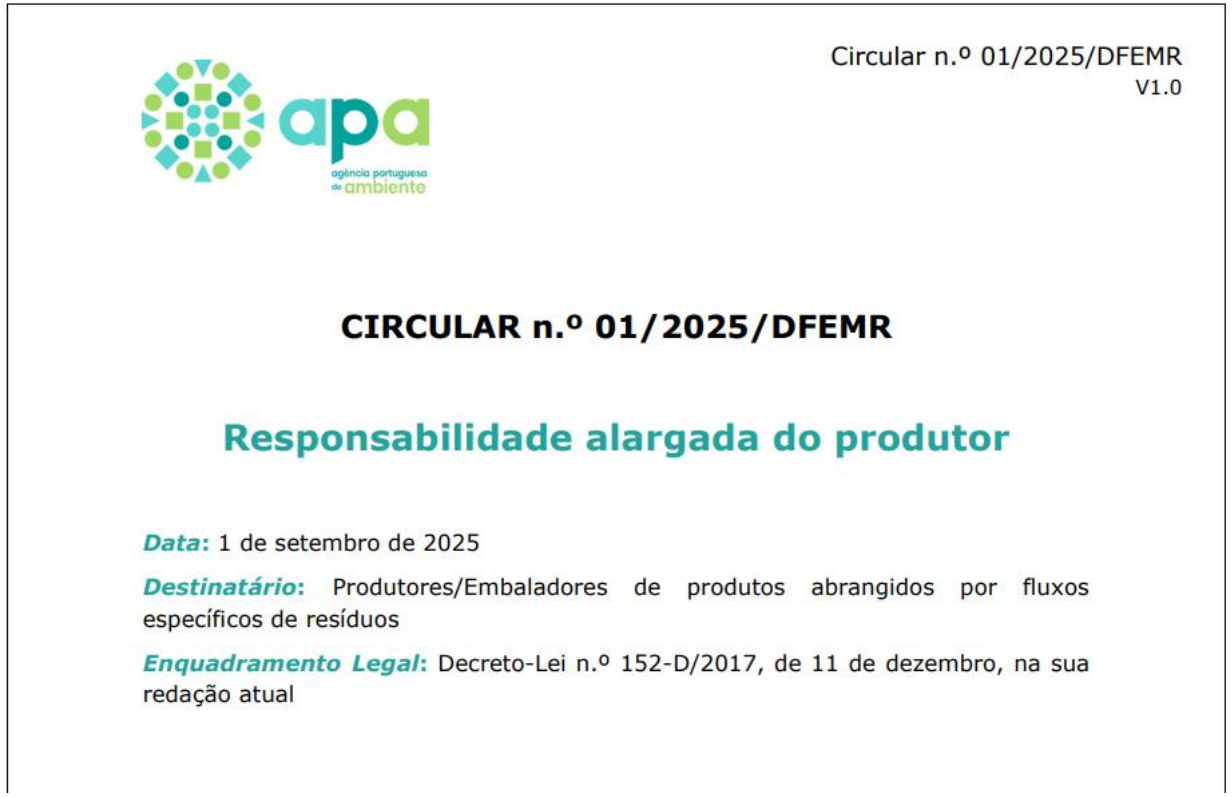
iii) Esteja estabelecida em Portugal e coloque no mercado o produto **proveniente de outro país**, seja este novo, usado e objeto da primeira transação, em segunda mão, ou resultante da preparação para reutilização;

iv) Esteja estabelecida **noutro país** e proceda à venda do produto, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização do mesmo no mercado, através de técnicas de comunicação à distância, **diretamente a utilizadores finais** em Portugal [Circular n.º 01/2022/DFEMR].

Notas:
- Independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a técnica de comunicação à distância;
- Aos produtos **incorporados** em aparelhos, equipamentos ou veículos;
- Aos fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis.

UNILEX

QUEM é o PRODUTOR DO PRODUTO?



Circular n.º 01/2025/DFEMR
V1.0

CIRCULAR n.º 01/2025/DFEMR

Responsabilidade alargada do produtor

***Data*:** 1 de setembro de 2025

***Destinatário*:** Produtores/Embaladores de produtos abrangidos por fluxos específicos de resíduos

***Enquadramento Legal*:** Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual



Circular n.º 01/2022/DFEMR

CIRCULAR n.º 01/2022/DFEMR

Obrigações associadas à colocação no mercado em Portugal de produtos provenientes de outros países

***Data*:** janeiro 2022, revista em julho de 2025

***Destinatário*:** Distribuidores e fornecedores estrangeiros

***Enquadramento Legal*:** Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual

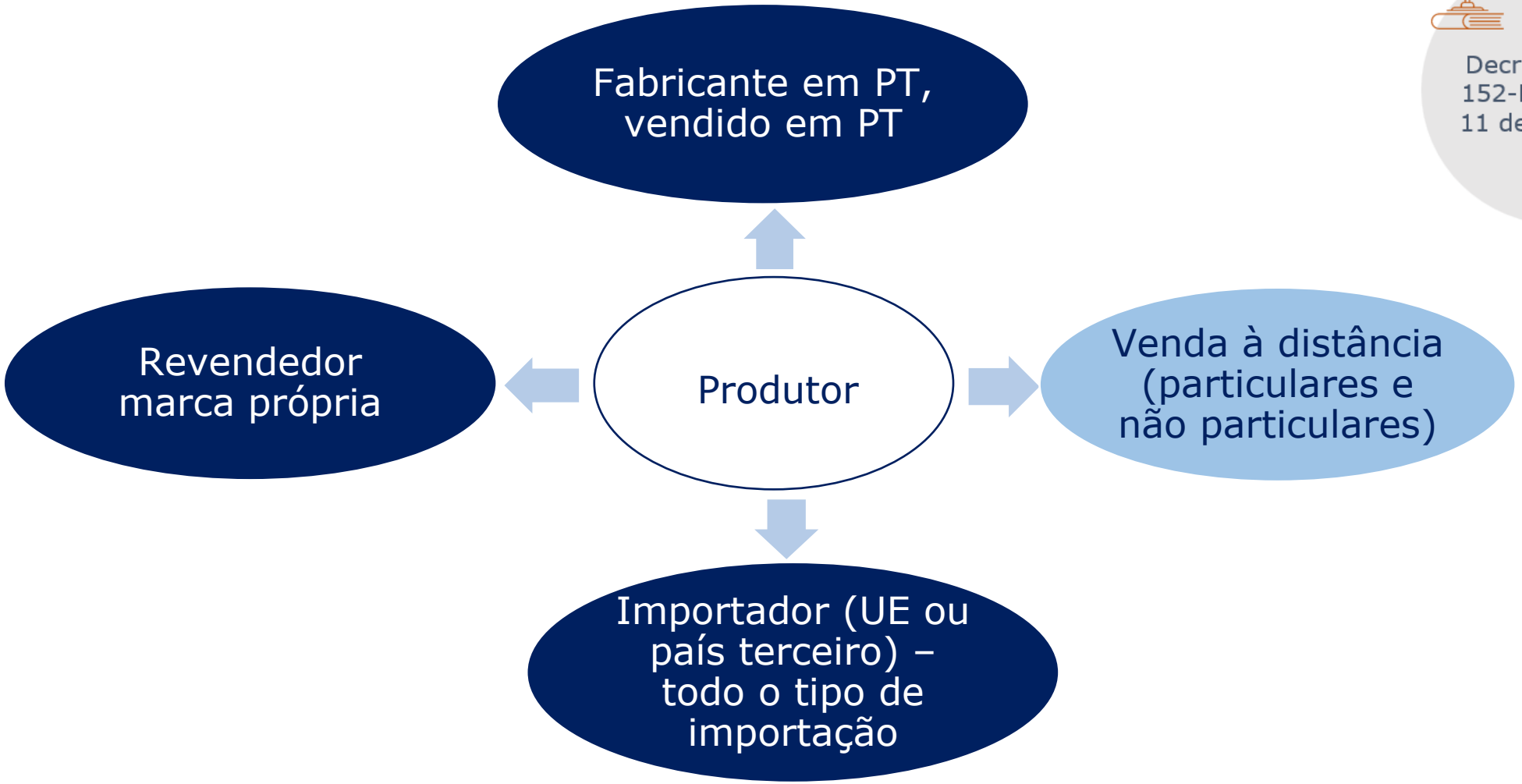
https://apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/Circulares/circular1_2025.pdf

https://apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/Circulares/circular1_2022.pdf

UNILEX

Colocação no mercado – artigo 7.º , 19.º, 20.º

Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro



UNILEX

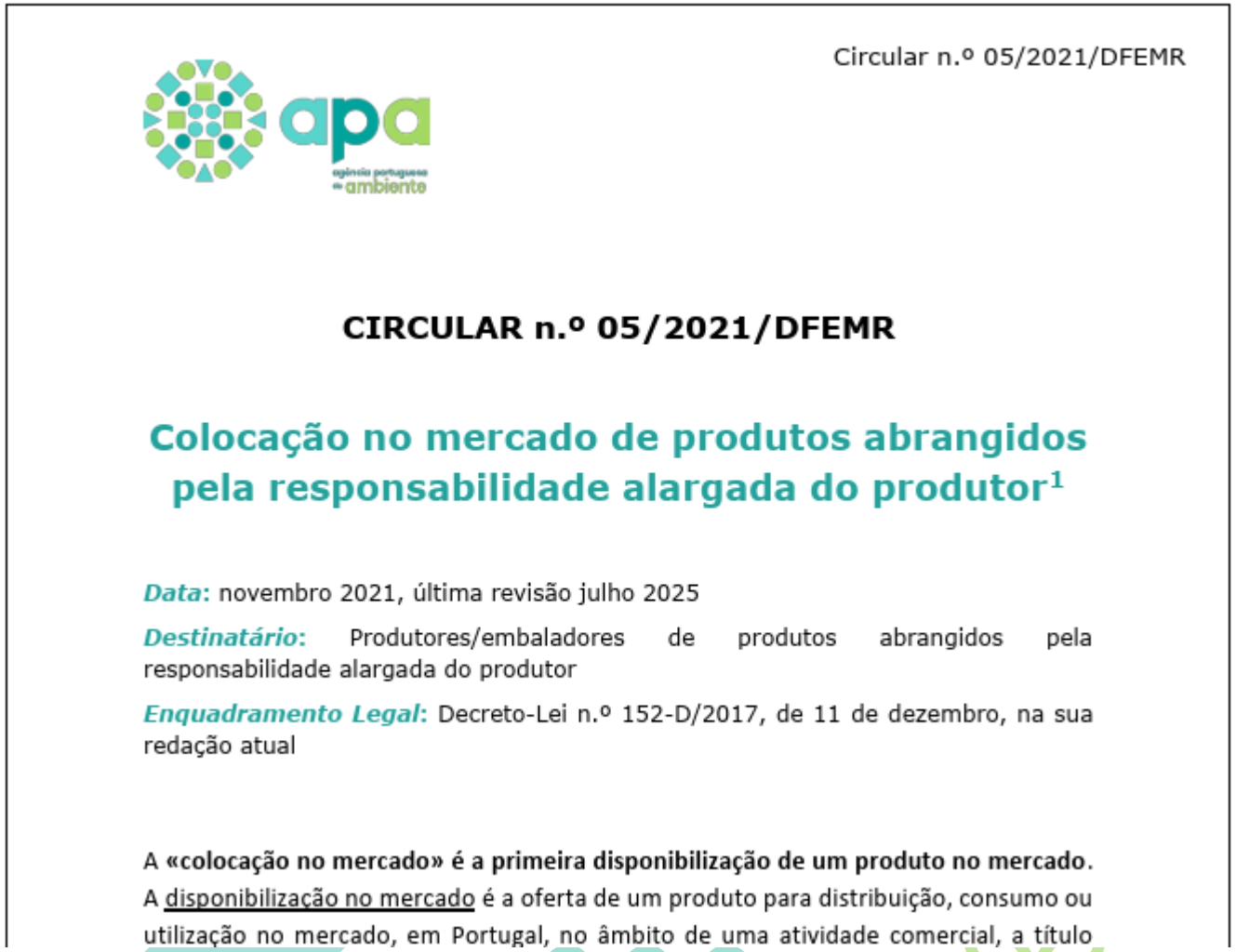
Representante autorizado – artigo 20.º

Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro



O QUE SE ENTENDE POR 'COLOCAÇÃO NO MERCADO'?

i) «**Colocação no mercado**», a **primeira disponibilização** de um produto no mercado, em território nacional, enquanto atividade profissional;



Circular n.º 05/2021/DFEMR

apa agência portuguesa do ambiente

CIRCULAR n.º 05/2021/DFEMR

Colocação no mercado de produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor[1]

Data: novembro 2021, última revisão julho 2025

Destinatário: Produtores/embaladores de produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor

Enquadramento Legal: Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual

A **«colocação no mercado» é a primeira disponibilização de um produto no mercado**. A disponibilização no mercado é a oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado, em Portugal, no âmbito de uma atividade comercial, a título

UNILEX

Considera-se que **não há colocação no mercado (em Portugal)** quando um produto é:

- Fabricado para **utilização própria**;
- Fabricado em Portugal com vista à sua **exportação** (incluindo os componentes fornecidos a um fabricante estabelecido em Portugal para incorporação num produto final a exportar para outro país);
- Importado, com vista à sua **exportação**;
- **Armazenado** e ainda não foi disponibilizado no mercado (tenha este produto sido fabricado ou importado);
- Considerado **desconforme** ou cujas condições não permitam a sua utilização e que seja encaminhado para destino final enquanto resíduo;
- **Adquirido fisicamente por um consumidor noutro país**, que o traz para Portugal para seu uso pessoal.

BLUE GUIDE

29.6.2022 PT Jornal Oficial da União Europeia C 247/1

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

Guia Azul de 2022 sobre a aplicação das regras da UE em matéria de produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2022/C 247/01)

ÍNDICE

Página

1. REGULAMENTAÇÃO EM MATÉRIA DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS 5

Regulamento de Baterias

O QUE SE ENTENDE POR 'COLOCAÇÃO NO MERCADO'?

- No que diz respeito às **baterias**, o **produtor** é o operador económico que **disponibiliza a bateria no mercado da U.E. pela primeira vez**, independentemente da categoria da bateria.

- O operador económico que introduz no mercado baterias que tenham sido objeto de:
  - **preparação para reutilização**
  - **Preparação para reorientação**
  - **reorientação**
  - **remanufatura**

… passa a ser considerado o **"novo produtor"** para efeitos da RAP.

Exemplos

- ✓ Importação de <u>automóveis para colocação no mercado nacional</u>:



  - ✓ Devem ser declarados, além do <u>Veículo</u>, os produtos nele incorporados:

    <u>Baterias</u>, <u>Óleos lubrificantes, pneus</u> e, se for o caso, <u>EEE</u>;



  - ✓ Se a importação for <u>para consumo/uso próprio</u>, não existe colocação no mercado -> registo obrigatório pelo produtor/embalador estrangeiro através de representante autorizado.

Exemplos

- ✓ Importação de motor para incorporar nos seus veículos:



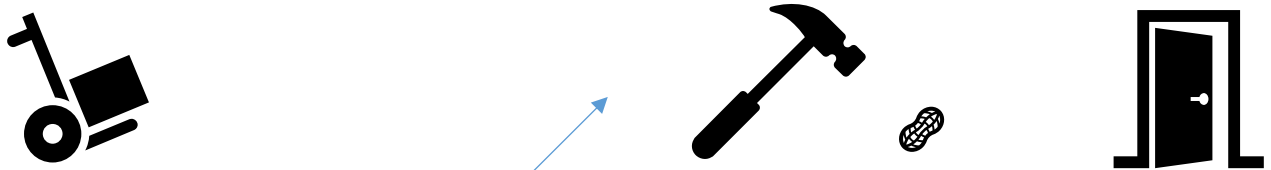
  - ✓ O motor avulso importado não é considerado EEE;

  - ✓ Embalagens do motor e óleo incorporado no motor: embalagens de matérias-primas importadas, para consumo próprio, não existe colocação no mercado pela entidade importadora -> registo obrigatório pelo produtor/embalador estrangeiro através de representante autorizado.

Exemplos

✓Importação de parafusos, para integração em portas, pelo utilizador final:

- Embalagens de matérias-primas importadas, para consumo próprio, não existe colocação no mercado pela entidade importadora -> registo obrigatório pelo produtor/embalador estrangeiro através de representante autorizado.



NIF Estrangeiro

Vende parafusos

Coloca em embalagens em PT
Responsabilidade através de um RA

NIF PT → Faz portas

O NIF PT não coloca os parafusos no mercado
Faz portas e vende-as com os parafusos incorporados
É responsável pelos resíduos de embalagens dos parafusos enquanto produtor do resíduo
Contrata Operador de Tratamento de Resíduos para o efeito

Regulamento de Baterias

Artigo 55.º

Registo de produtores

1. Os Estados-Membros criam um registo de produtores que servirá para controlar o cumprimento dos requisitos do presente capítulo pelos produtores.

2. Os produtores registam-se no registo a que se refere o n.º 1. Para esse efeito, apresentam um pedido de registo em cada Estado-Membro em que disponibilizam uma bateria no mercado pela primeira vez.

Os produtores apresentam o pedido de registo através de um sistema eletrónico de tratamento de dados, tal como referido no n.º 9, alínea a).

Os produtores só podem disponibilizar baterias, incluindo as incorporadas em aparelhos, meios de transporte ligeiros ou outros veículos, no mercado de um Estado-Membro, se os próprios ou, em caso de autorização, os seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor, estiverem registados nesse Estado-Membro.

3. O pedido de registo deve incluir as seguintes informações:

a) O nome do produtor e, se disponíveis, as marcas que o produtor comercialize no Estado-Membro, e o endereço do produtor, incluindo o código postal e a localidade, a rua e o número, o país, o número de telefone e, se existirem, os endereços Web e de correio eletrónico, com indicação de um ponto de contacto único;

b) O código de identificação nacional do produtor, incluindo o respetivo número de registo comercial ou um número de registo oficial equivalente, e o número de identificação fiscal nacional ou europeu;

👉 Se o produtor não estiver registado (ou o seu Mandatário para a Responsabilidade Alargada do Produtor (MRAP) = Representante Autorizado), **não pode colocar baterias no mercado**.

Regulamento de Baterias

7. As obrigações estabelecidas no presente artigo podem ser cumpridas, em nome de um produtor, por um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor.

Caso as obrigações estabelecidas no presente artigo sejam cumpridas, em nome de um produtor, por um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor que represente mais do que um produtor, além das informações exigidas nos termos do n.º 3, esse mandatário fornece o nome e os dados de contacto de cada um dos produtores que representa separadamente.

9. A autoridade competente:

a) Disponibiliza no seu sítio Web informações sobre o processo de apresentação do pedido através de um sistema eletrónico de tratamento de dados;

b) Autoriza o registo e fornece um número de registo no prazo máximo de 12 semanas a contar da data em que tenham sido prestadas todas informações previstas nos n.os 2 e 3.

10. A autoridade competente pode:

a) Estabelecer as modalidades no que respeita aos requisitos e ao processo de registo sem adicionar requisitos substanciais aos já estabelecidos nos n.os 2 e 3;

b) Cobrar taxas proporcionadas e baseadas nos custos aos produtores pelo tratamento dos pedidos a que se refere o n.º 2.

11. A autoridade competente pode recusar ou retirar o registo do produtor se as informações referidas no n.º 3 e as provas documentais conexas não forem prestadas ou não forem suficientes ou se o produtor deixar de cumprir os requisitos estabelecidos no n.º 3, alínea d).

A autoridade competente retira o registo do produtor se este tiver deixado de existir.

Regulamento de Baterias

12. O produtor ou, se aplicável, o mandatário para a responsabilidade alargada do produtor ou a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor designada em nome dos produtores que representa, notifica a autoridade competente, sem demora injustificada, de qualquer alteração das informações contidas no registo ou de qualquer cessação permanente da disponibilização no mercado no território do Estado-Membro das baterias referidas no registo.

13. Caso as informações constantes do registo de produtores não sejam acessíveis ao público, os Estados-Membros asseguram que os fornecedores de plataformas em linha que permitam aos consumidores celebrar contratos à distância com os produtores tenham acesso gratuito às informações constantes do registo.

Artigo 56.º

Responsabilidade alargada do produtor

1. Os produtores estão sujeitos ao regime de responsabilidade alargada do produtor no que diz respeito às baterias que disponibilizam no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro. Esses produtores devem cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 8.º e 8.º-A da Diretiva 2008/98/CE e no presente capítulo.

2. O operador económico que disponibiliza no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro uma bateria que resultou de operações de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação, de reorientação ou de remanufatura é considerado o produtor dessa bateria para efeitos do presente regulamento e está sujeito ao regime de responsabilidade alargada do produtor.

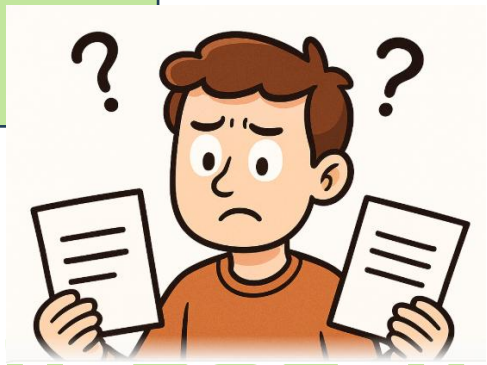
Baterias – Unilex *vs*. Regulamento

O Fluxo é regulamentado pelo Unilex ou pelo Regulamento de Baterias?

Por ambos.

- Considerando que os Regulamentos Europeus são de aplicação direta e obrigatória em todos os EM da UE, o **Regulamento de Baterias** tem prevalência sobre o Unilex.

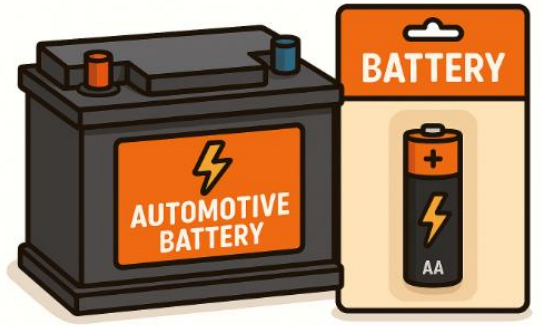
- No entanto, o **Regulamento de Baterias** remete, em muitas disposições, para a implementação pelos EM, adaptada a cada um e com disposições previstas na sua legislação interna. São exemplo disto o Registo de Produtores (artigo 55.º, n.º1) e as sanções a aplicar em caso de incumprimento do regulamento (artigo 93.º).



Registo de Produtores - Baterias – exemplos de questões

6.2 Os Produtores que já estavam registados na ANREEE, Ecopilhas ou Valorcar mantêm o mesmo número de registo após a validação do enquadramento? (anterior G1)

Não, para as baterias não se mantém o número de registo atribuído pela ANREEE, Ecopilhas ou Valorcar. Assim, aquando do Enquadramento no SILiAmb, é atribuído um novo número de registo aos produtores de pilhas & acumuladores.



6.4 Os produtores de baterias têm de declarar embalagens? (anterior G3)

O Registo de Produtores de Produtos abrange os fluxos mencionados na pergunta 1.1 onde se encontram incluídas as embalagens, embalagens essas que acondicionam e/ou transportam as baterias que os produtores estão a declarar.

Assim, caso seja embalador (ver pergunta 1.3.), deve Editar o enquadramento adicionando os produtos/materiais de embalagem (passos descritos no Capítulo 5.1 do Manual). Após validação do enquadramento de embalagens pela entidade gestora deve editar as declarações (estimativa e correção) para submeter dados relativos a embalagens.

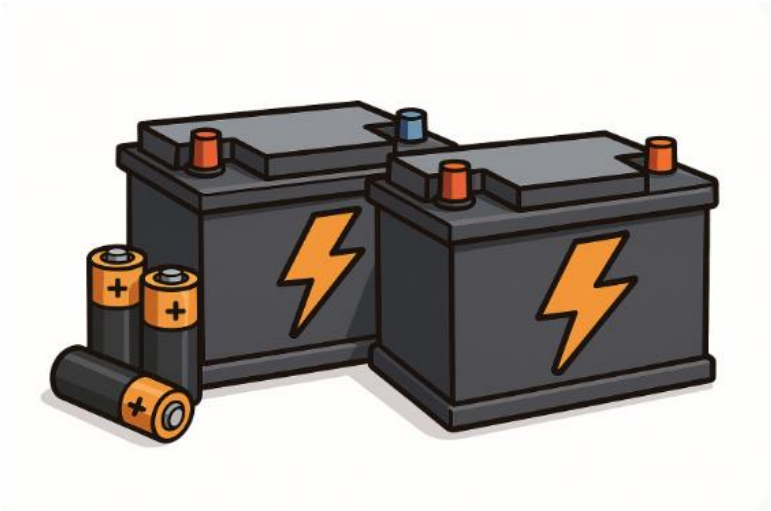
https://apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/RAP/FAQRegisto.pdf

Registo de Produtores - Baterias – exemplos de questões

Todas as baterias colocadas no mercado, mesmo em pequenas quantidades, devem ser declaradas!

6.3 Só coloco uma a duas baterias anualmente no mercado. Como declaro esta quantidade tão pequena quando o sistema tem um número limitado de casas decimais? (anterior G2)

Consulte a pergunta 3.2.



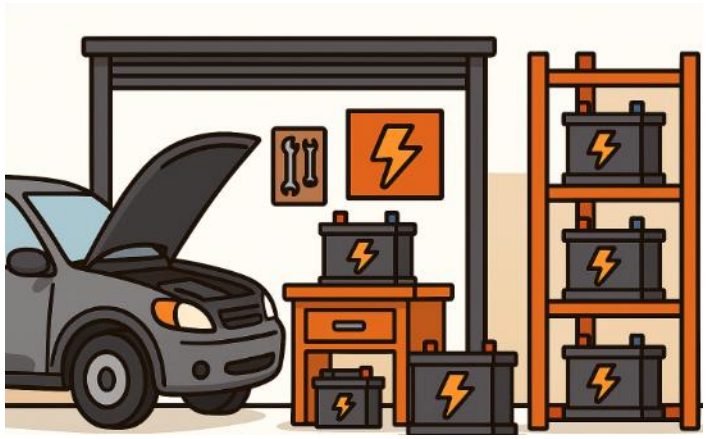
3.2 Como preencho quantidades inferiores a 1 tonelada? (anterior B4)

As quantidades colocadas no mercado são preenchidas **em toneladas** (t). Assim, nas declarações para preencher valores inferiores a 1 tonelada (t) devem ser inseridas casas decimais utilizando a vírgula (,). Para introduzir, por exemplo, uma quantidade de 154 kg deve digitar 0,154 (154 kg = 0,154 t).

De momento, o sistema permite a introdução de quantidades (t) até sete casas decimais pelo que caso pretenda introduzir uma quantidade inferior a 0,0000001 t deve enviar uma mensagem SILiAmb indicando as quantidades que pretende declarar. Para envio da mensagem selecione o tema 'Resíduos' e indique no assunto 'Registo de Produtores'.

https://apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/RAP/FAQRegisto.pdf

Registo de Produtores - Baterias – exemplos de questões



20.3 As oficinas de veículos que importam óleos, baterias e pneus têm de se enquadrar e declarar as quantidades colocadas no mercado? E têm de declarar as embalagens? (anterior I7)

A importação de produtos por operadores de reparação e manutenção de veículos, em que os produtos (óleos, baterias e pneus) são utilizados na prestação de serviços, não se enquadra como importação de matérias-primas para consumo próprio pois não se trata de um processo de transformação e o operador não é o utilizador final dos produtos importados. Assim, o operador de reparação e manutenção deve enquadrar e declarar esses produtos, incluindo as embalagens mesmo que estas se tornem resíduo nas instalações do operador de reparação e manutenção.

https://apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/RAP/FAQRegisto.pdf

Registo de Produtores - Baterias – exemplos de questões

D1. Importei baterias ou módulos de baterias. Na alfândega pedem uma declaração de registo de produtor de produtos para proceder ao desalfandegamento da bateria. O que devo fazer?

Caso a bateria ou módulo de bateria em questão tenha a finalidade de ser comercializada ou integrada num equipamento que será comercializado no mercado nacional, então será obrigatório o registo enquanto produtor de resíduos e a sua adesão a um sistema de gestão de resíduos de baterias, conforme Circulares nº 01/2022/DRES-DFEMR e n.º 05/2021/DRES-DFEMR, relativas ao Produtor do Produto e Representante Autorizado e ao Conceito de colocação no mercado de produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor, disponíveis no sítio de internet da APA, I.P..

Após adesão a uma organização para a responsabilidade alargada do produtor (na aceção do Regulamento (EU) 2023/1542) ou a uma entidade gestora (na aceção do Unilex) licenciada para a gestão do fluxo de baterias e resíduos de baterias e o registo no SIRER, poderá extrair diretamente na plataforma Siliamb, na área pessoal que lhe foi atribuída, o comprovativo de registo enquanto produtor de resíduos de baterias. Será esse documento que deve apresentar na alfândega.

Caso se
mercado
necessári

Estabelec
sítio de i
Produtor,
Alfândega
não ter a
para uso
caso a A
veracidad
declaraçã
território

2.2. Número de registo/Certificado de registo

2.2.1 Quando é atribuído o número de registo? Onde é possível consultar o número de registo? (anterior A43)

O número de registo é atribuído, por fluxo, quando no módulo de Registo de Produtores/Embaladores, no SILiAmb, existe pelo menos um produto no Enquadramento, no estado 'enquadrado'.

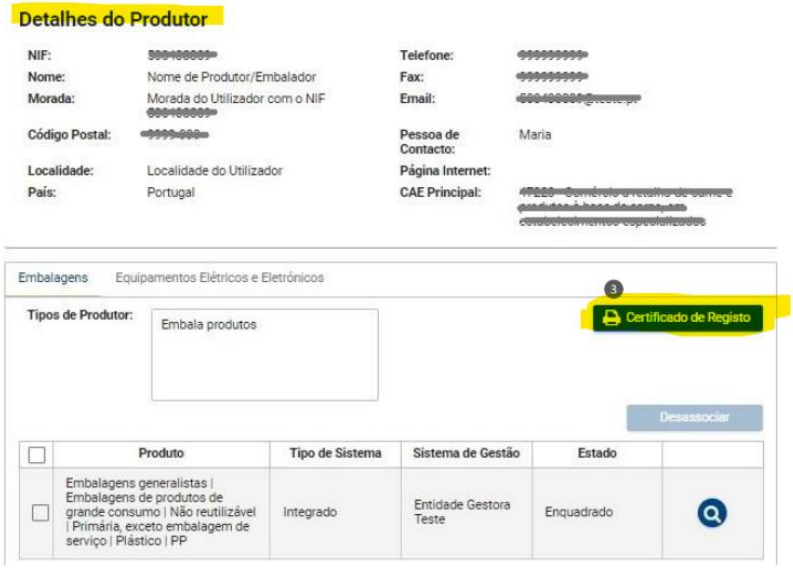
O número de registo pode ser consultado no ecrã de Enquadramentos (Resíduos -> Fluxos específicos -> Enquadramento) ou no Certificado de Registo (capítulo 4.3 do Manual).

Para mais informação sobre número de registo nas faturas consulte as perguntas frequentes aqui (apambiente.pt -> Resíduos -> Fluxos específicos de resíduos -> documento Perguntas Frequentes - *Visible Fee* e Número de Registo de Produtor).

4.3 Certificado de Registo

Depois da validação, caso aplicável, dos produtos inseridos no pedido de enquadramento, pode ser obtido o certificado de registo, consultando os detalhes no enquadramento:

1. Selecionar no menu lateral 'Resíduos', 'Fluxos Específicos' e 'Enquadramento';
2. Pressionar o botão 'Detalhes';
3. No separador pretendido, pressionar o botão 'Certificado de Registo' (Figura 14).



Notas:

- Este botão só funciona se, pelo menos, um dos produtos se encontra no estado 'enquadrado';

- O certificado de registo é emitido por fluxo específico, podendo ser obtido no respetivo separador. O número de registo é atribuído por fluxo específico podendo ser consultado no respetivo certificado ou no ecrã de consulta do enquadramento (figura 11);

https://apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/RPA/FAQ/faq_bateria

https://apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/RAP/FAQRegisto.pdf

https://apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/RAP/Manual_RP.pdf

SILiAmb – Registo de Produtores

RGGR – DL 102-D/2020, de 10 de dezembro

SIRER

Artigo 94.º - Sistema integrado de registo eletrónico de resíduos

Compete à ANR manter um sistema integrado de registo eletrónico de **produtores abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor, de resíduos**, de subprodutos e de resíduos abrangidos pelos regimes de desclassificação referidos no capítulo ix, designado SIRER, que funciona sobre plataforma eletrónica e que permite o registo de entidades e pessoas, a submissão de dados, bem como a sua transmissão, consulta de informação e sua disponibilização ao público.

Artigo 97.º - Inscrição no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos

1 **- Estão sujeitas a inscrição no SIRER todas as pessoas singulares e coletivas que tenham obrigação de submissão de dados, nos termos do artigo seguinte.**
2 - Estão ainda sujeitas a inscrição no SIRER as pessoas singulares ou coletivas que:
a) Sejam intervenientes nas e-GAR, nomeadamente os produtores, detentores, transportadores e destinatários de resíduos;
b) Procedam à recolha ou ao transporte de resíduos a título profissional, e que não estejam abrangidas pela alínea anterior;
c) Sejam corretores ou comerciantes de resíduos;
d) Se pretendam licenciar enquanto operadores de tratamento de resíduos nos termos do capítulo viii do título ii.
3 - A ANR pode isentar os produtores ou detentores referidos na alínea a) do n.º 2 da obrigação de inscrição no SIRER quando estes se enquadrem nas exceções previstas na portaria referida no n.º 2 do artigo 95.º

RGGR – DL 102-D/2020, de 10 de dezembro

SIRER

Artigo 98.º - Submissão de dados

1 - Sem prejuízo do previsto em legislação específica, estão sujeitos a submissão de dados no SIRER:

a) Os seguintes produtores de resíduos:

i) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por organizações que empreguem mais de 10 trabalhadores e que produzam resíduos não incluídos na responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais;

ii) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos perigosos não incluídos na responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais;

iii) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos com poluentes orgânicos persistentes;

b) Os produtores de subprodutos, de produtos ou materiais resultantes da aplicação de mecanismos de desclassificação de resíduos, bem como intervenientes em operações de preparação para reutilização;

c) As pessoas singulares ou coletivas que procedam à recolha ou ao transporte de resíduos perigosos a título profissional;

d) Os operadores que efetuam tratamento de resíduos, mesmo que isentos de licenciamento;

e) As entidades responsáveis pelos sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos urbanos;

f) As pessoas singulares ou coletivas que estabeleçam acordos voluntários com a ANR, de acordo com as especificações desses acordos;

g) As entidades que têm obrigação de reporte de movimentos transfronteiriços de resíduos no âmbito dos artigos 40.º e 41.º;

h) As entidades responsáveis por sistemas de gestão integrados e individuais, bem como os operadores económicos que se corresponsabilizem pela gestão de fluxos específicos de resíduos, nos termos da legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, abrangidos ou não pela responsabilidade alargada do produtor;

i) Os operadores que ajam na qualidade de comerciantes e corretores de resíduos perigosos;

j) Os produtores de produtos, os embaladores, bem como os fornecedores de embalagens de serviço sujeitos à obrigação de registo nos termos da legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, abrangidos ou não pela responsabilidade alargado do produtor;

RGGR – DL 102-D/2020, de 10 de dezembro

SIRER

Artigo 99.º - Informação objeto de submissão

1 - O SIRER agrega, nomeadamente, a seguinte informação a submeter pelas entidades referidas no artigo anterior:
a) Origens discriminadas dos resíduos;
b) Quantidade, classificação e destino discriminados dos resíduos;
c) Identificação das operações efetuadas;
d) Identificação dos transportadores;
e) Quantidade de produtos e materiais resultantes da preparação para a reutilização de resíduos ou da reciclagem ou de outras operações de valorização de resíduos perigosos;
f) Quantidade e destino de resíduos desclassificados e de produtos e materiais resultantes da aplicação de mecanismos de desclassificação de resíduos;
g) Tipo e quantidade de produtos e/ou material e quantidade de embalagens colocados no mercado nacional;
h) Informação referente às medidas no âmbito da prevenção de resíduos.

2 - A informação a submeter referida no número anterior pode ser pré-preenchida com os dados resultantes da utilização de e-GAR e dos módulos MTR do SIRER, devendo neste caso ser verificada e/ou corrigida antes da submissão pela entidade a ela obrigada.

RGGR – DL 102-D/2020, de 10 de dezembro

SIRER

Artigo 101.º - Prazos de inscrição e de submissão de dados

1 - A inscrição no SIRER deve ser efetuada no prazo de um mês após a ocorrência do facto que determina a sua obrigatoriedade, nos termos do artigo 97.º - **ENQUADRAMENTO**

2 - Os prazos para submissão de informação são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente. – **DECLARAÇÃO**

> Artigo 9.º da Portaria 20/2022
> 5 - A submissão de dados no RP envolve os passos de enquadramento, através do qual se identifica o tipo de produtos colocados no mercado, e de submissão de declarações periódicas, conforme previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.
> 6 - …
> 7 - O prazo para submissão das declarações periódicas é 31 de março de cada ano e, após essa data, a ANR pode permitir alterações aos dados submetidos no âmbito de ações de controlo da qualidade dos dados reportados.

RGGR – DL 102-D/2020, de 10 de dezembro

SIRER

Artigo 117.º - Contra ordenações ambientais

2 - Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:

www) O incumprimento da obrigação de submissão de dados no SIRER, em violação do disposto no artigo 98.º;
xxx) O incumprimento da obrigação de inscrição no SIRER, em violação do disposto no artigo 97.º;

3 - Constitui contraordenação ambiental leve, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:

qq) O incumprimento da obrigação de submissão de informação de forma correta e completa nos termos do artigo 99.º;



REGISTO DE PRODUTORES

Artigo 19.º - Registo de produtores e outros intervenientes

1 - Os produtores de produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço estão obrigados a efetuar a inscrição e submissão de dados no SIRER, nos termos previstos nos artigos 97.º e 98.º do RGGR, comunicando à APA, I. P., **o tipo e a quantidade de produtos ou o material e a quantidade de embalagens colocados no mercado e o sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo, sem prejuízo de outra informação específica de cada fluxo específico de resíduos.**

2 - Para efeitos da submissão de dados prevista no número anterior, os produtores de produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço, ou os seus representantes autorizados caso sejam nomeados ao abrigo dos n.os 1 ou 2 do artigo seguinte, devem submeter anualmente, até 31 de março do ano (n):

a) Uma declaração de correção do ano anterior (n-1), para reportar informação sobre as quantidades de produtos colocadas no mercado no ano n-1;
b) Uma declaração de estimativa do ano n, para reportar informação sobre as quantidades de produtos que estimam colocar no mercado no ano n.

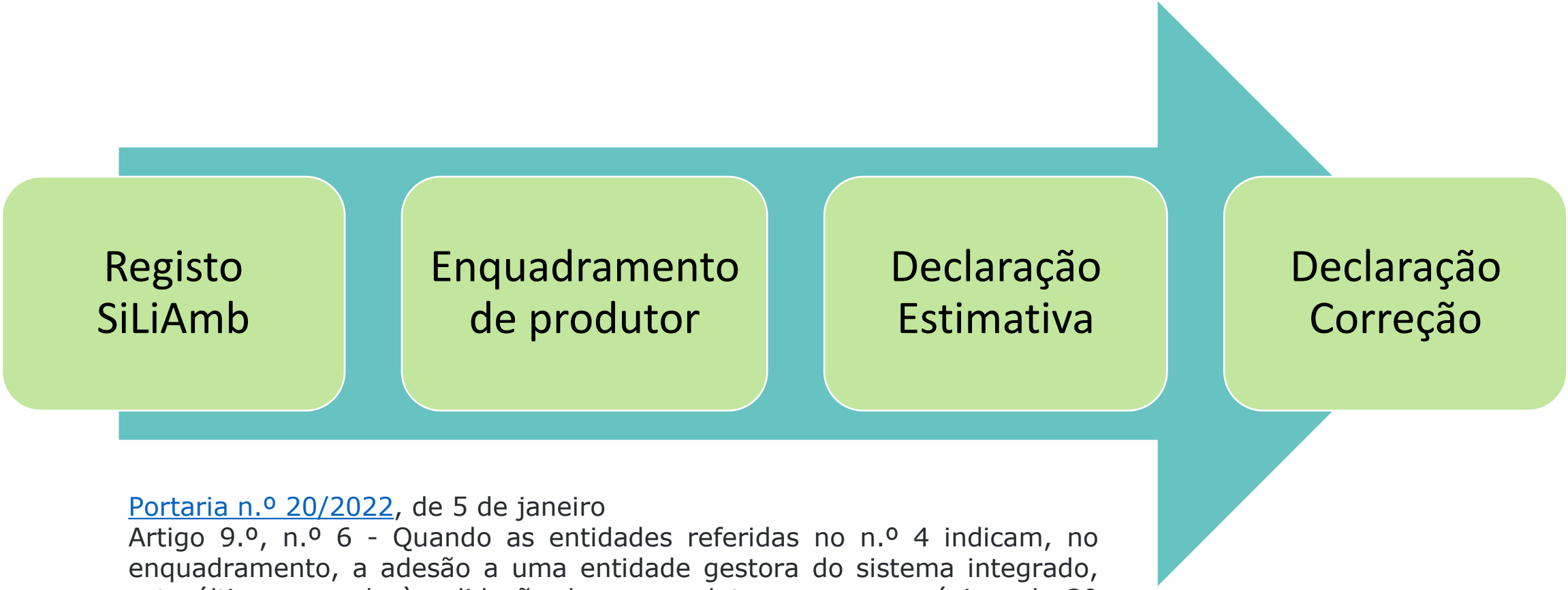
SILiAmb – Registo de Produtores

Quem tem obrigação de registo?	Obrigações no Registo de Produtores
Produtor/embalador Representante autorizado	• Enquadramento de tipos de produtos colocados no mercado • Declaração Anual Estimativa do ano n • Declaração Anual Correção do ano n-1
Entidade Gestora (EG)	• Enquadramento • Validação de produtores que indicaram adesão à EG • Declaração anual de EG • Declaração intercalar

Art.º 90.º, n.º 3, h), **COA leve**
O incumprimento da obrigação de comunicação das alterações do registo ou do respetivo cancelamento, nos termos do disposto n.º 10 do artigo 19.º (UNILEX)

Obrigação de comunicar no **prazo máximo de 30 dias** após a sua ocorrência de quaisquer alterações

SILiAmb – Registo de Produtores



Portaria n.º 20/2022, de 5 de janeiro
Artigo 9.º, n.º 6 - Quando as entidades referidas no n.º 4 indicam, no enquadramento, a adesão a uma entidade gestora do sistema integrado, esta última procede à validação desses produtos no prazo máximo de 30 dias.

SILiAmb – Registo de Produtores

Quadro 1 – Estados dos fluxos

Estado do fluxo	Descrição
Enquadrado	Os produtos estão enquadrados, podendo existir em simultâneo produtos desassociados e/ou cancelados.
Incompleto	Existe pelo menos um produto em validação e/ou indeferido pela entidade gestora, caso tenha sido selecionado "sistema integrado" ou pela APA, caso tenha sido selecionado "sistema individual".
Desenquadrado	Apenas existem produtos desassociados ou cancelados.
Cancelado	Apenas existem produtos cancelados.

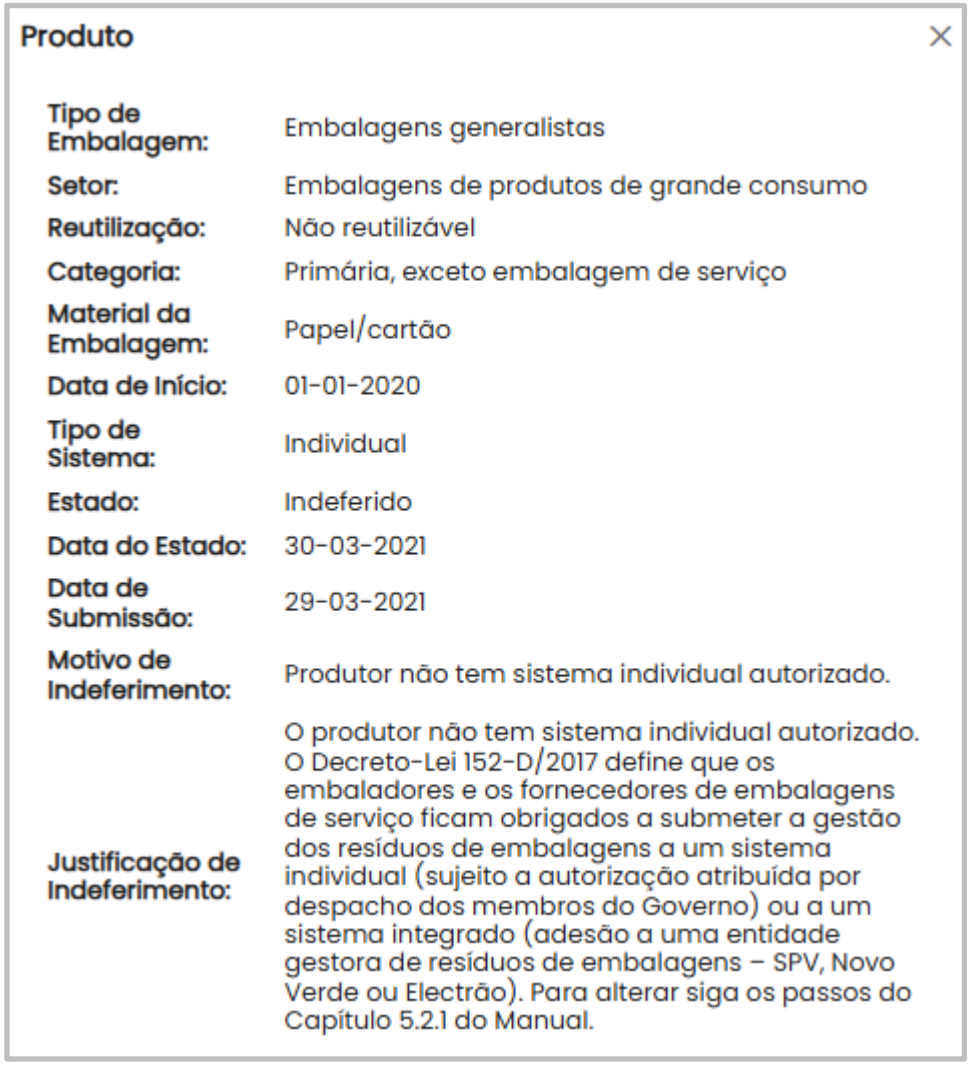


SILiAmb – Registo de Produtores

Para consulta de **motivos de indeferimento** de produtos por parte da APA ou da entidade gestora, deve seguir os seguintes passos:

1. Selecionar no menu lateral '**Resíduos**', '**Fluxos Específicos**' e '**Enquadramento**';
2. Pressionar o botão '**Detalhes**';

Selecionar, no separador pretendido, o produto com o estado 'indeferido' e verificar o campo 'Motivo de indeferimento'



SILiAmb – Registo de Produtores

Depois da validação, caso aplicável, dos produtos inseridos no pedido de enquadramento, pode ser obtido o **certificado de registo**, consultando os detalhes no enquadramento:

1. Selecionar no menu lateral '**Resíduos**', '**Fluxos Específicos**' e '**Enquadramento**';
2. Pressionar o botão '**Detalhes**';

No separador pretendido, pressionar o botão 'Certificado de Registo'

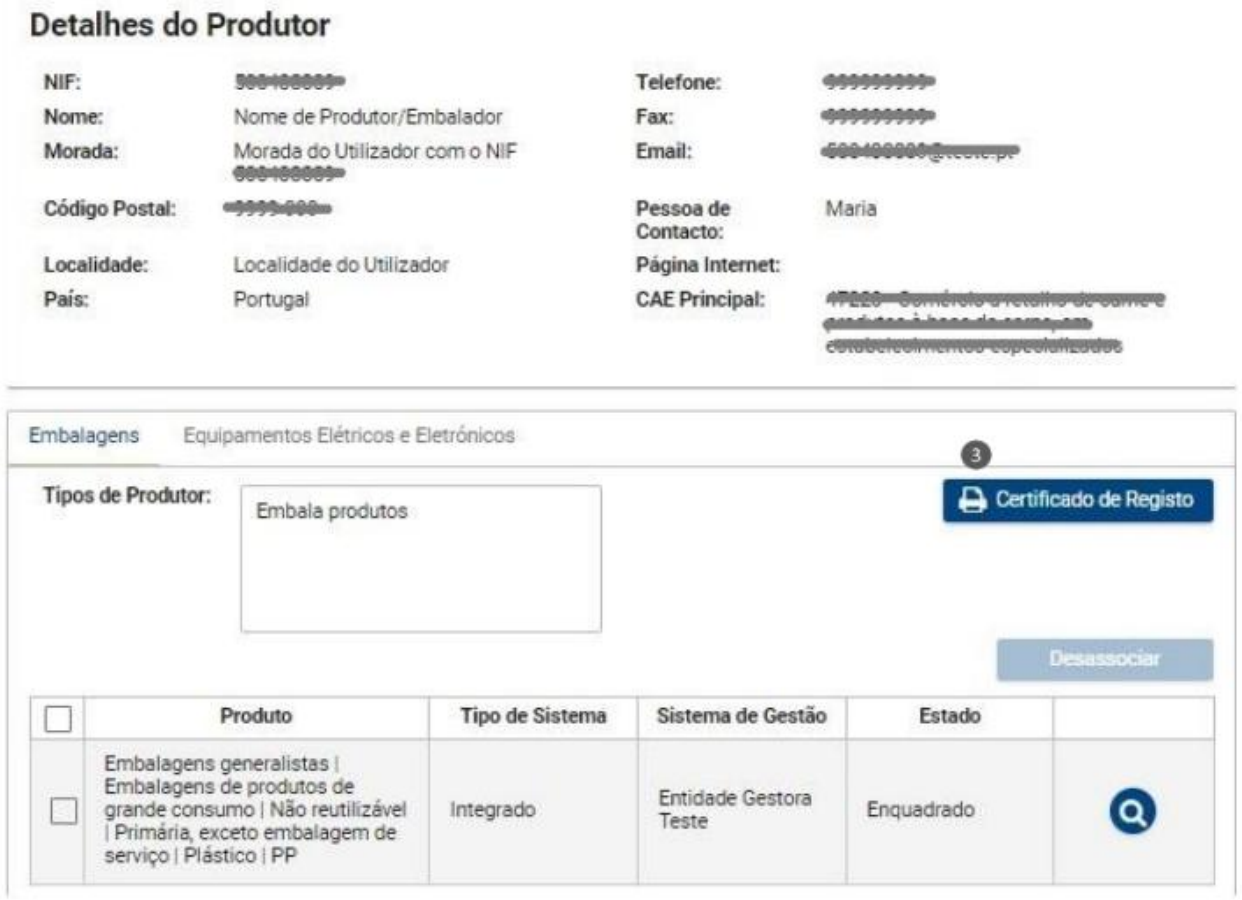
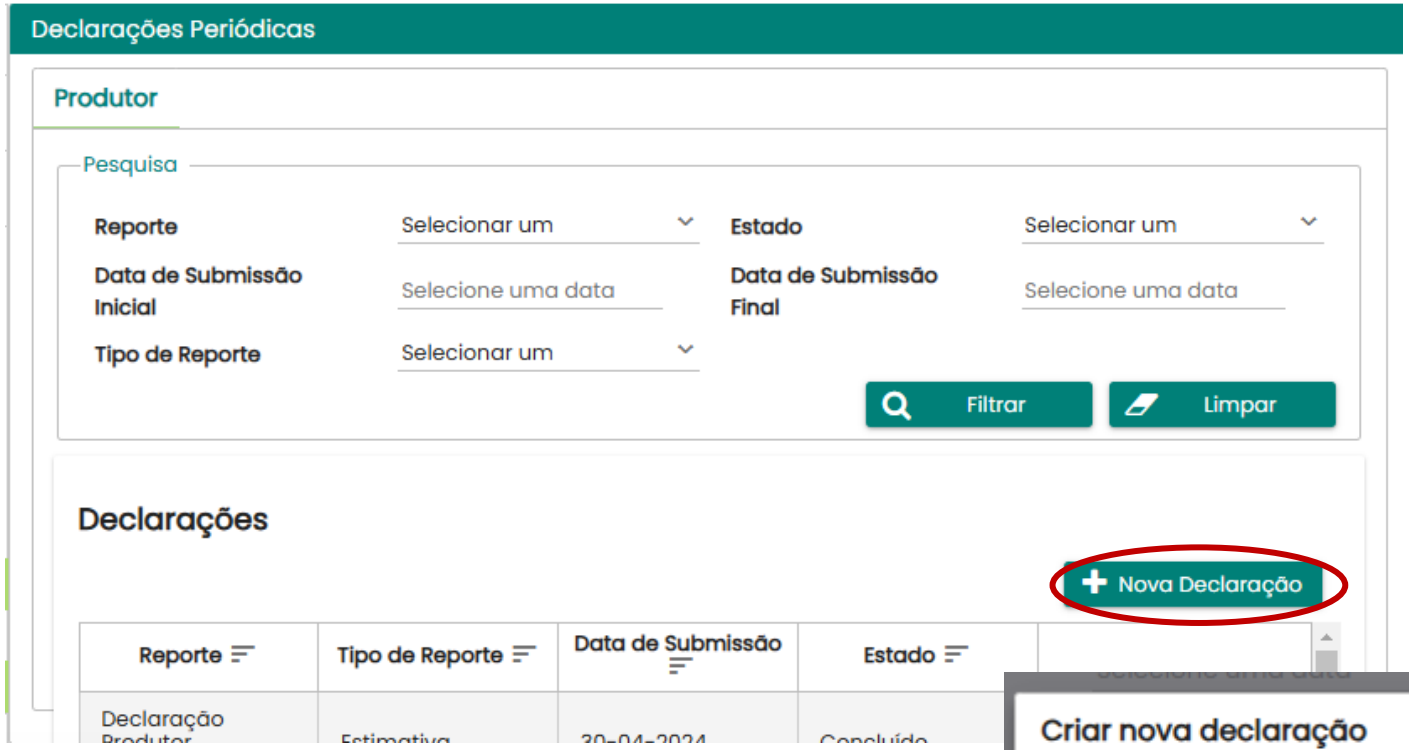


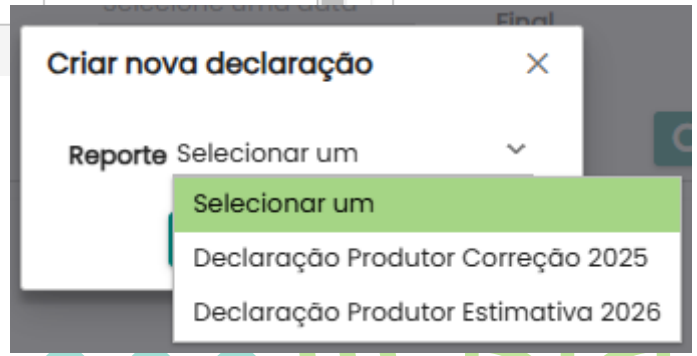
Figura 14 – Botão 'Certificado de Registo'.

SILiAmb – Registo de Produtores

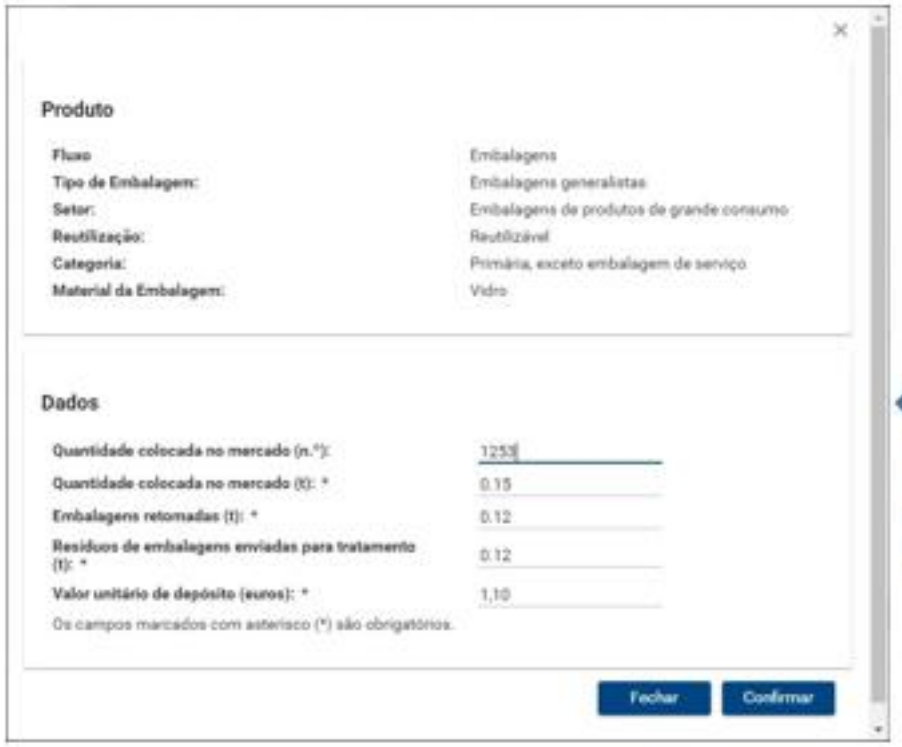
Após clicar em 'Declarações' é disponibilizado um ecrã onde o utilizador deve selecionar o botão 'Nova Declaração'.
As declarações não aparecem automaticamente na tabela, é necessário adicioná-las.







SILiAmb – Registo de Produtores





Reporte	Tipo de Reporte	Data de Submissão	Estado	
Declaração Produtor Estimativa 2018	Estimativa	24-01-2018	Concluído	
Declaração Produtor Correção 2017	Correção	24-01-2018	Concluído	

SILiAmb – Registo de Produtores

- **Passos de registo**

Caso se trate de produtor do produto/embalador deve estar registado no módulo de Registo de Produtores/Embaladores, no SILiAmb. Os passos de registo são os seguintes:

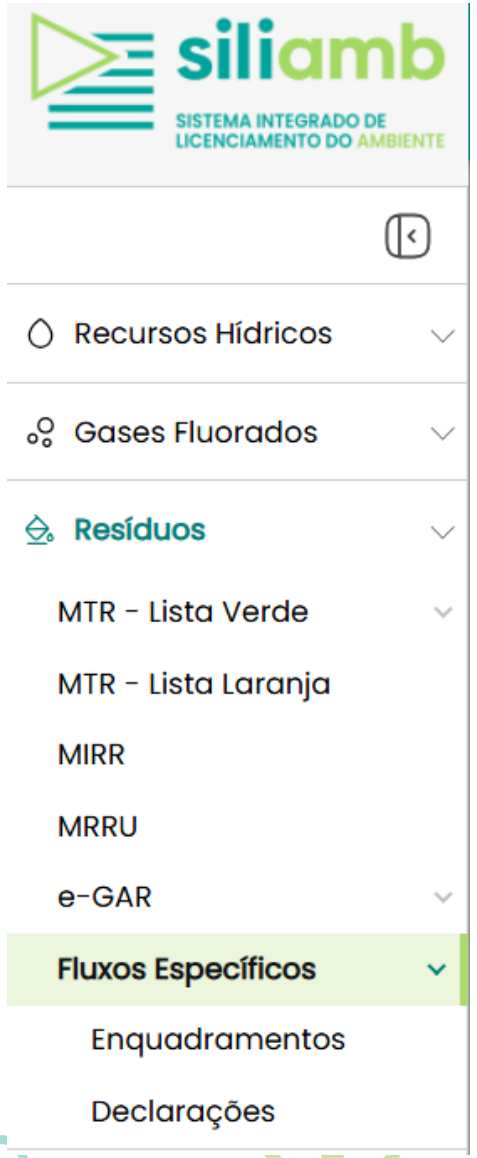
- ✓ Passo 1 - Registo no SILiAmb (apenas para utilizadores que não tenham credenciais de acesso) - https://siliamb.apambiente.pt
- ✓ Passo 2 - Enquadramento de produtor/embalador - ver Manual.
- ✓ Passo 3 – Submissão de declarações anuais (correção e estimativa), respeitantes aos produtos enquadrados, até 31 de março.

No passo 2 deve ser indicada a entidade gestora contratualizada, conforme aplicável.

- **Entidade gestora/sistema individual**

Os produtores do produto, os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis e os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis ficam obrigados a gerir os respetivos resíduos através de:

- um sistema individual (sujeito a autorização atribuída pela APA, I. P., e pela DGAE, e homologada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente);
- ou de um sistema integrado (adesão a uma entidade gestora).



SILiAmb – SIRER - Registo de Produtores

As **entidades gestoras de sistemas integrados licenciadas** são as seguintes:

- ✓ Autocuidados de Saúde no Domicílio *(a partir de janeiro 2027)* → Diverde
- ✓ Copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas não embalagens → ponto verde, novoverde, electrão
- ✓ Embalagens generalistas → ponto verde, novoverde, electrão
- ✓ Embalagens do SDR *(desde abril 2026)* → SDR PORTUGAL
- ✓ Embalagens de medicamentos → VALORMED
- ✓ Embalagens primárias de produtos fitofarmacêuticos, biocidas e sementes e desde 1 de janeiro de 2025 a licença passou a ter no seu âmbito também as embalagens secundárias destes produtos assim como as embalagens primárias e secundárias de rações, fertilizantes e batata de semente . → valorfito
- ✓ Equipamentos Elétricos e Eletrónicos → European Recycling Platform, electrão

SILiAmb – SIRER - Registo de Produtores

- ✓ Óleos lubrificantes → Sogilub
- ✓ Baterias portáteis → European Recycling Platform, electrão
- ✓ Baterias SLI *(automóveis)* → valorcar, egmais
- ✓ Baterias industriais, Baterias LMT, VE *(industriais)* → European Recycling Platform, electrão, valorcar, egmais
- ✓ Pneus → valorpneu
- ✓ Produtos do Tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco, que contêm plástico → UNICO (EDUCAR, PRESERVAR E LIMPAR)
- ✓ Veículos → valorcar

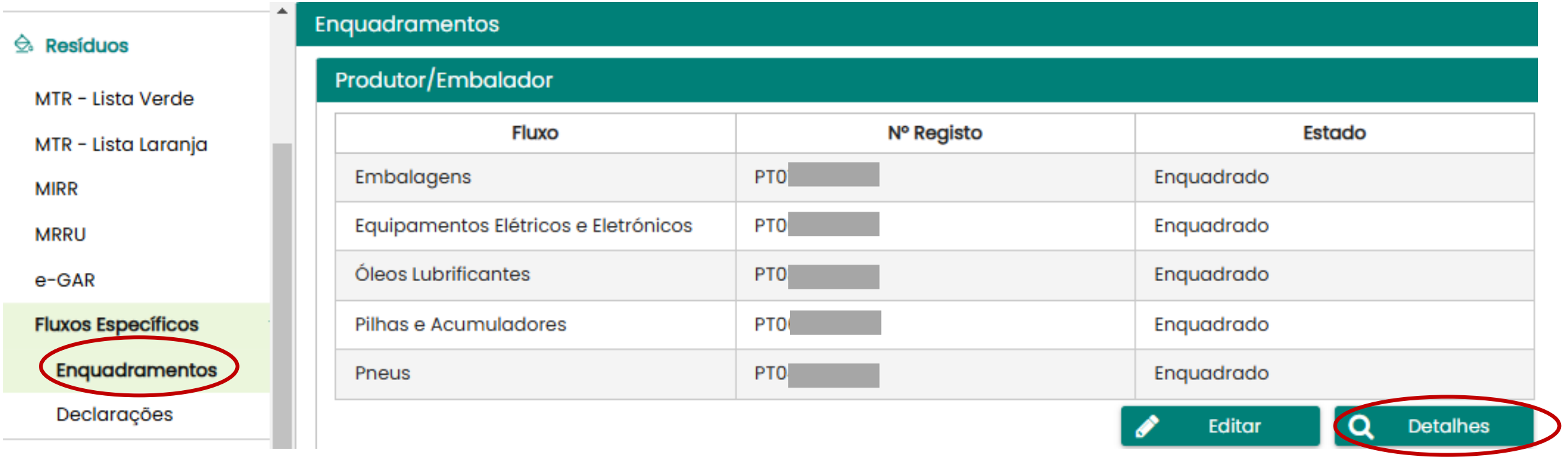
A **autorização de sistema individual** estava sujeita a pagamento de uma **taxa de 7 119,25 € em 2026**.

A **adesão a uma entidade gestora** implica **pagamento de valores de prestação financeira**.

Os valores de prestações financeiras são estabelecidos em função da quantidade de produtos, ou de embalagens no caso do fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens, colocados anualmente no mercado nacional, características dos produtos ou das embalagens e materiais presentes nos resíduos.

SILiAmb – Registo de Produtores

Consultar, desassociar, certificado de registo -> Detalhes



SILiAmb – Registo de Produtores

Consultar, desassociar, certificado de registo -> Detalhes

Copos de Plástico | **Embalagens** | Equipamentos Elétricos e Eletrónicos | Óleos Alimentares | Pilhas e Acumuladores

Tipos de Produtor:

Importa diretamente produtos embalados de qualquer marca

Manda outras empresas embalar produtos com a sua

Certificado de Registo

Desassociar

Produto	Tipo de Sistema	Sistema de Gestão	Estado	
Embalagens generalistas | Embalagens de produtos de grande consumo | Não reutilizável | Embalagem de serviço, exceto sacos de caixa | Papel/cartão	Integrado	Sociedade Ponto Verde SA	Enquadrado	
Embalagens generalistas | Embalagens de produtos de grande consumo | Não reutilizável | Embalagem de serviço, exceto sacos de caixa | Plástico | Outro tipo de plástico |	Integrado	Sociedade Ponto Verde SA	Enquadrado	
Embalagens generalistas | Embalagens de produtos de grande consumo | Não reutilizável | Embalagem de serviço, exceto sacos de caixa | Plástico | PEAD	Integrado	Sociedade Ponto Verde SA	Enquadrado	
Embalagens generalistas | Embalagens de produtos de grande consumo | Não reutilizável | Embalagem de serviço, exceto sacos de caixa | Plástico | PEBD	Integrado	Sociedade Ponto Verde SA	Enquadrado	

SILiAmb – Registo de Produtores

Consultar, desassociar, certificado de registo -> Detalhes

Copos de Plástico | **Embalagens** | Equipamentos Elétricos e Eletrónicos | Óleos Alimentares | Pilhas e Acumuladores

Tipos de Produtor: Importa diretamente produtos embalados de qualquer marca; Manda outras empresas embalar produtos com a sua

Certificado de Registo

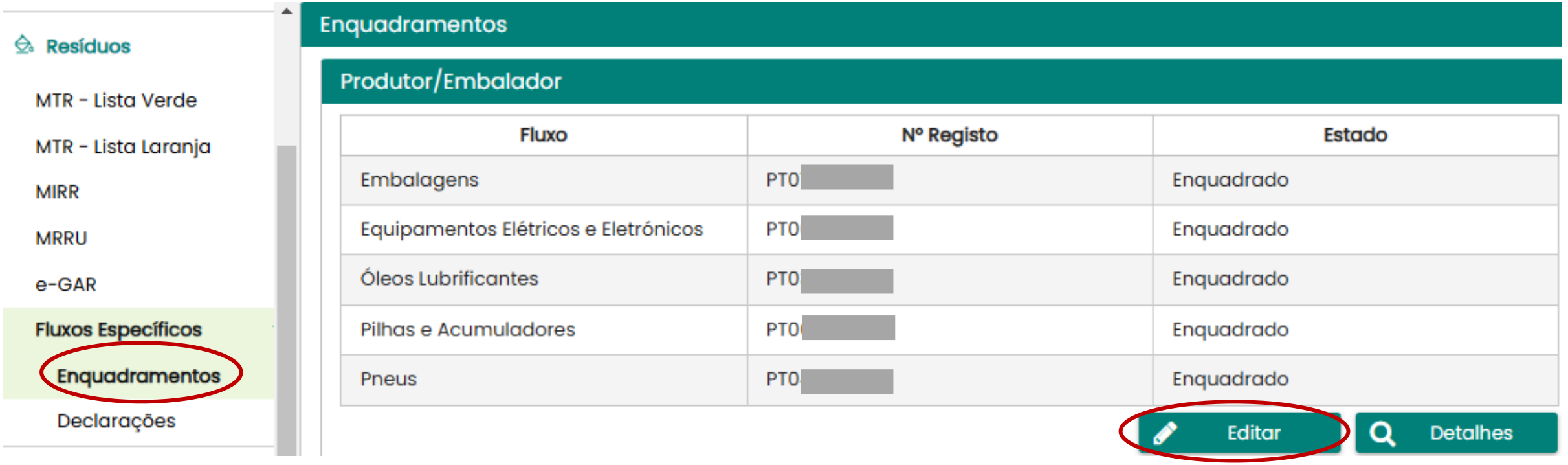
Desassociar

Produto	Tipo de Sistema	Sistema de Gestão	Estado
Embalagens generalistas | Embalagens de produtos de grande consumo | Não reutilizável | Embalagem de serviço, exceto sacos de caixa | Papel/cartão	Integrado	Sociedade Ponto Verde SA	Enquadrado
Embalagens generalistas | Embalagens de produtos de grande consumo | Não reutilizável | Embalagem de serviço, exceto sacos de caixa | Plástico | Outro tipo de plástico |	Integrado	Sociedade Ponto Verde SA	Enquadrado
Embalagens generalistas | Embalagens de produtos de grande consumo | Não reutilizável | Embalagem de serviço, exceto sacos de caixa | Plástico | PEAD	Integrado	Sociedade Ponto Verde SA	Enquadrado
Embalagens generalistas | Embalagens de produtos de grande consumo | Não reutilizável | Embalagem de serviço, exceto sacos de caixa | Plástico | PEBD	Integrado	Sociedade Ponto Verde SA	Enquadrado

Fechar

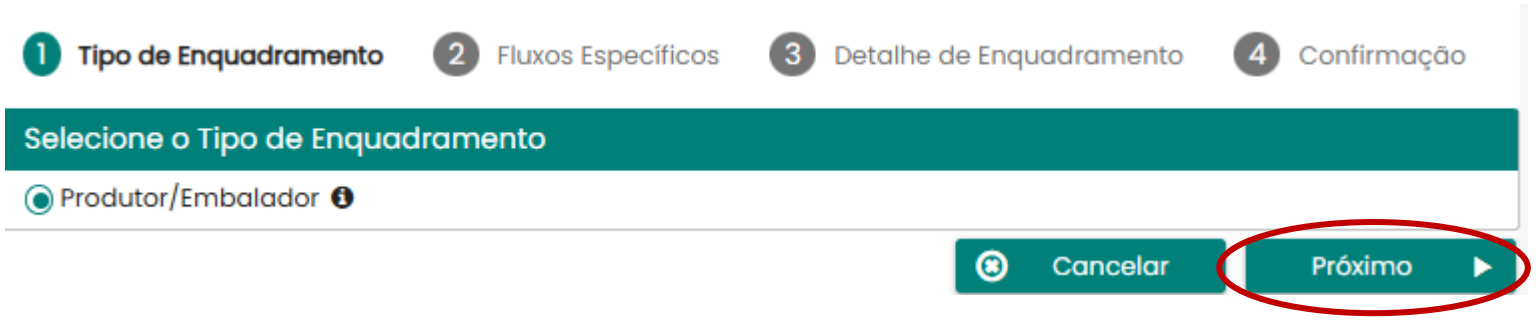
SILiAmb – Registo de Produtores

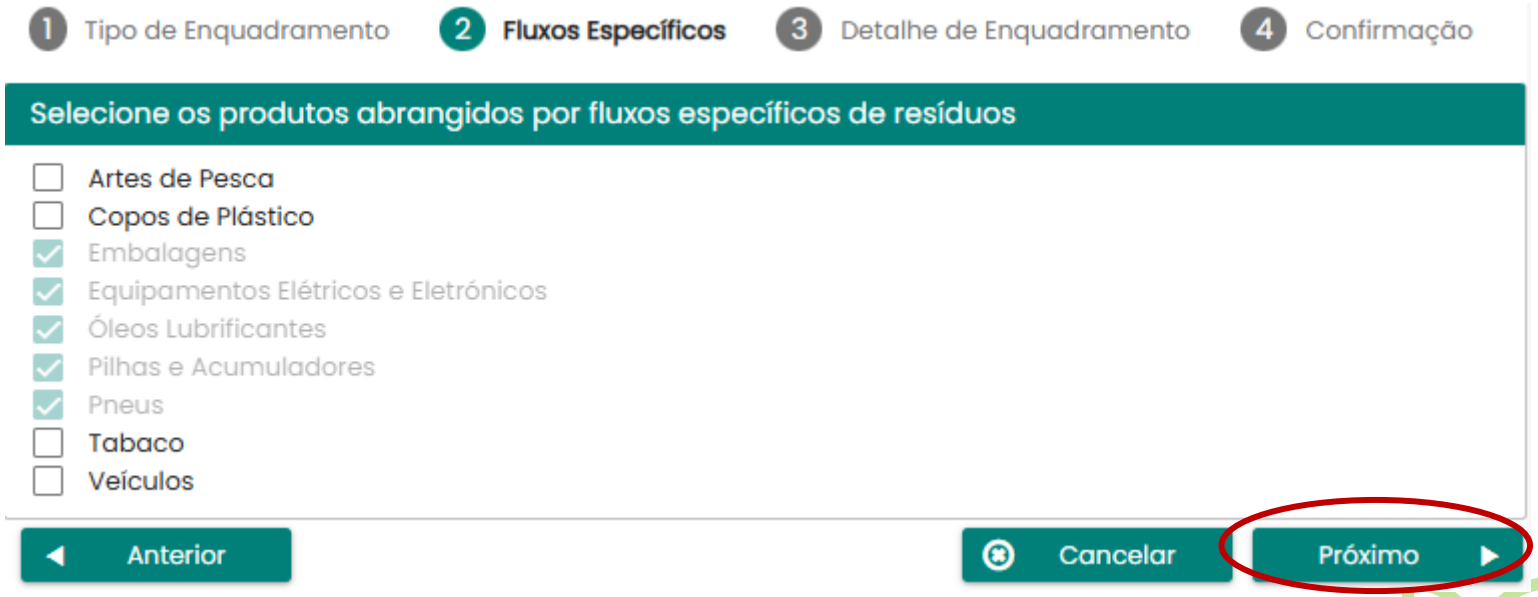
Adicionar novos produtos -> 'Editar'



SILiAmb – Registo de Produtores

Adicionar novos produtos -> 'Editar'





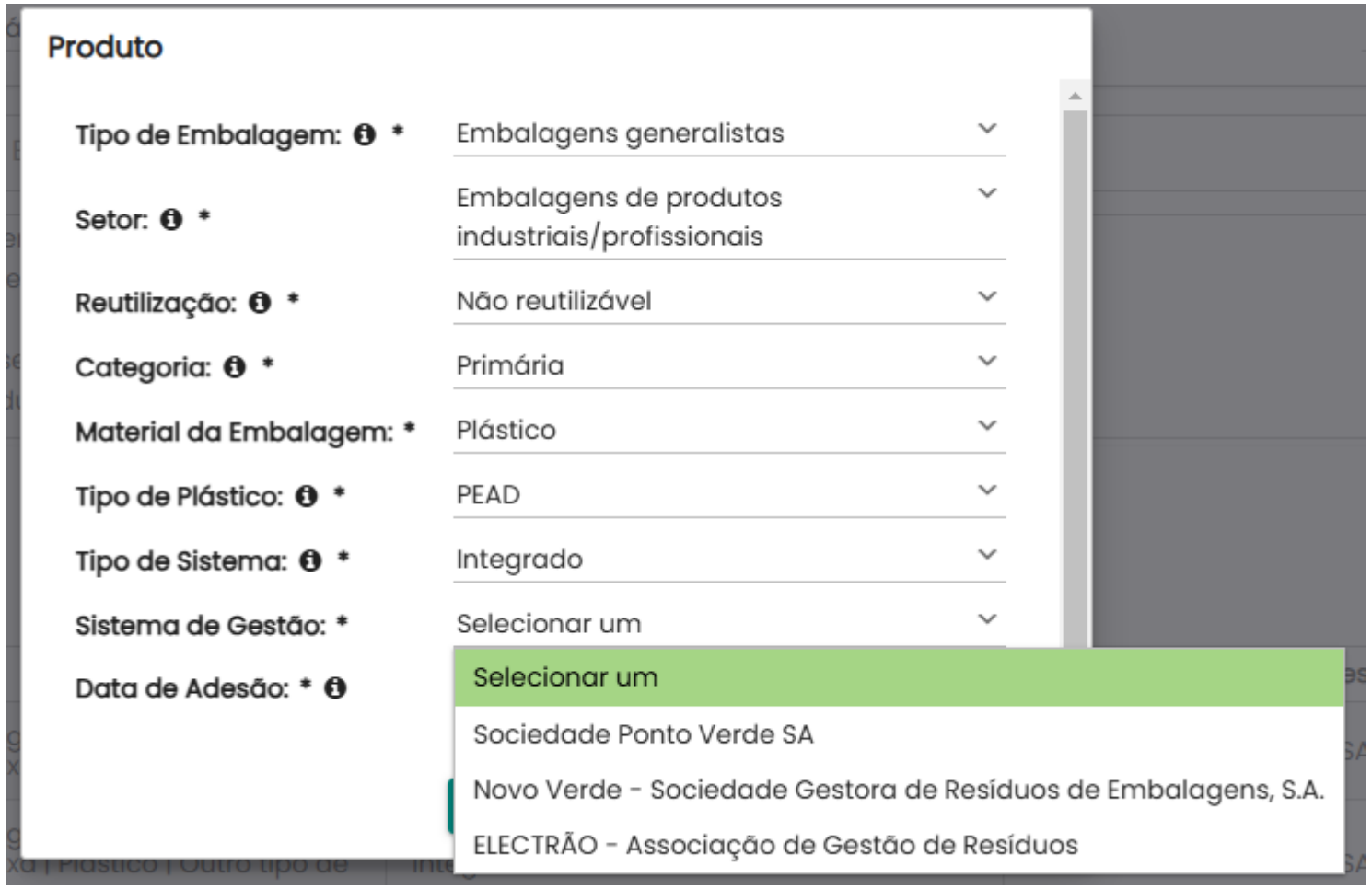
SILiAmb – Registo de Produtores

Adicionar novos produtos -> 'Editar'



SILiAmb – Registo de Produtores

Adicionar novos produtos -> 'Editar'



Ecomodulação

Ecomodulação – O que é?

- É um **modelo económico assente na economia circular**.
- Nasce da preocupação e consciencialização ambiental, originadas pela escassez de recursos naturais, e com a crescente preocupação com a disponibilidade desses recursos (afetada por diversos fatores - guerras, por ex.).
- Tem como base o desenvolvimento sustentável através de medidas que permitam uma utilização cada vez mais prolongada dos produtos e um racionamento dos recursos naturais disponíveis, com o **objetivo preservar e racionar os recursos finitos**.
- Contempla **medidas que têm impacto ao longo de toda a cadeia de valor dos produtos**, promovendo a otimização da sua produção, a sua reutilização e o seu aproveitamento quando chegam ao fim de vida para que se possa reciclar o máximo possível de material, com o intuito de ser incorporado em novos produtos e ganhando, assim, novo valor de mercado.

Para que esta circularidade seja possível, é necessário promover também o regime de responsabilidade alargada do produtor e, para o efeito, **a diferenciação de um contributo financeiro a pagar pode**, não só **incentivar a um maior cumprimento** dessa responsabilidade, como também **promover uma maior busca por soluções e alternativas de fabrico, conceção, *design* e comercialização de produtos** que sejam mais amigas do ambiente e **reduzam o impacto ambiental** por eles provocado.

Portaria n.º150/2024/1, de 08 de abril (Portaria da Ecomodulação)

- Habilitada pelos artigos 14.º (4) e 15.º (5) do Unilex;
- Publicada em abril de 2024, mas **aplicável a partir de janeiro de 2026**;
- Estabelece os **critérios para a diferenciação das prestações financeiras para cada fluxo específico de resíduos**, **abrangido pela responsabilidade alargada do produtor, em função do impacte ambiental dos produtos e do custo real de gestão dos respetivos resíduos**, nomeadamente no que respeita à utilização de substâncias ou misturas perigosas, à possibilidade de reutilização e reparação, à incorporação de materiais reciclados, à suscetibilidade para o desmantelamento e à facilidade de recuperação e reciclagem dos produtos e das matérias-primas secundárias que contenham.
- Aplica-se à previsão de **bonificações no âmbito da definição das prestações financeiras a cobrar pelas entidades gestoras**, no quadro da responsabilidade alargada do produtor, **para cobrir os custos de gestão do fim de vida dos produtos**, suportadas pelos produtores do produto, pelos embaladores ou pelos fornecedores de embalagens de serviço, no contexto do modelo de financiamento das entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos.
- Atualmente estão estabelecidos critérios para os fluxos:
  - Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (SIGREEE);
  - **Baterias (SIGRB);**
  - Óleos Usados (SIGOU);
  - Veículos em Fim de Vida (SIGVFV);
  - Pneus Usados (SIGPU);
  - Embalagens e Resíduos de Embalagens (SIGRE).

https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/150-2024-859675425

Portaria n.º150/2024/1, de 08 de abril (Portaria da Ecomodulação)

ANEXO II

Baterias

Critérios para a diferenciação das prestações financeiras dos sistemas integrados de gestão de resíduos de Baterias (SIGRB)

Expandir

Critérios	Ecomodelação		
	Categoria	Bonificações até 10 % da prestação financeira se cumpridos todos os critérios	Ponderação
Reciclabilidade	Todos	Colocação de produtos no mercado que garantam um potencial reciclável mínimo, por bateria, tendo em consideração a respetiva tipologia química e as medidas de segurança impostas legalmente:	40 %
		75 %, em peso médio Pb;	
		65 %, em peso médio Li;	
		80 %, em peso médio NiCd;	
		50 %, em peso médio, de outros resíduos de pilhas e de acumuladores.	
Incorporação de materiais reciclados	Todos	Incorporação de material reciclado nas baterias, sempre que possível e em conformidade com as medidas de segurança e eficiência definidas para cada tipologia química, quando devidamente comprovado pelo produtor, de acordo com as orientações que vierem a ser emanadas pela Comissão Europeia.	30 %
		Esta bonificação aplicar-se-ia na primeira colocação do produto no mercado, quando novo, e/ou na primeira colocação do produto no mercado após alteração do mesmo para tornar possível a incorporação dos materiais reciclados.	
Durabilidade	Port Batt	Oferta, ao consumidor, de prazo de garantia superior ao estabelecido legalmente aquando da aquisição do produto, assegurando que a bateria permite o maior número de recargas possível, em tempo de vida útil, definindo-se a sua duração mínima de acordo com a sua tipologia.	30 %
Peso	EV Batt, SLI Batt, Ind Batt, LMT batt	Diferenciação da PF por kg, de forma a promover a redução do peso das baterias	30 %

(*) EV Batt - Baterias de veículos elétricos; SLI Batt - Baterias de luzes, arranque e ignição; Ind Batt - Baterias industriais; LMT Batt - Baterias de meio de transporte ligeiros; Port Batt - Baterias portáteis.

Nota 1. - As ponderações são por categoria.

Baterias– Modelo declarativo às EG vs. Declarações Siliamb

- Com vista ao cumprimento da Portaria da Ecomodelação, as Entidades Gestoras têm já incluída a previsão das bonificações a atribuir aos Produtores de Produto e aos Embaladores nos respetivos Modelos de Prestação Financeira, aprovados pela APA e pela DGE.

- De forma a simplificar o cálculo e a atribuição dessas bonificações, foram **adaptados os modelos declarativos das EG/adotados novos modelos declarativos pelas EG**. Assim, os Produtores e Embaladores devem indicar os produtos colocados no mercado, e a respetiva quantidade, que cumprem os critérios previstos na **Tabela II da Portaria da Ecomodelação**.

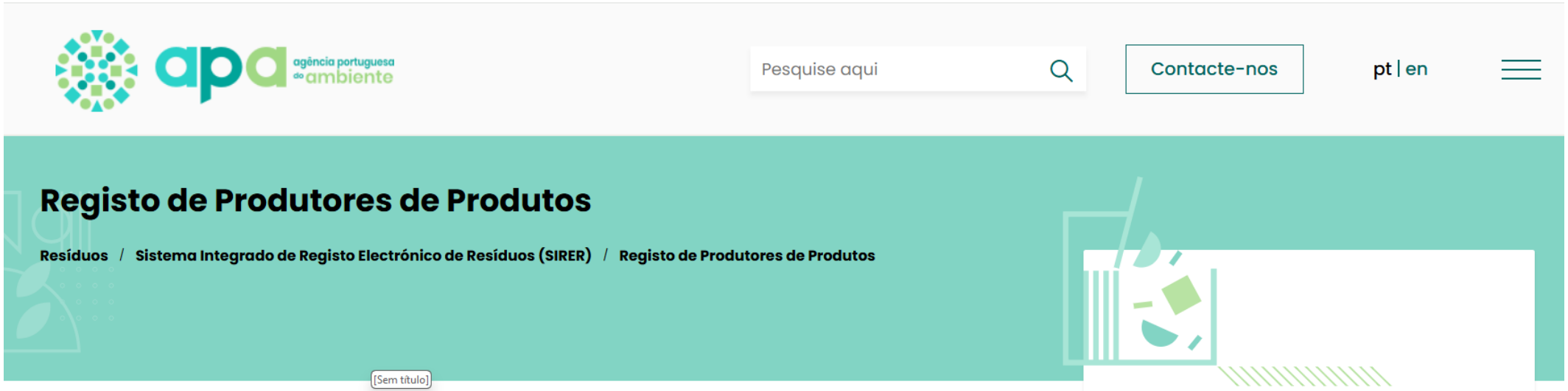
- Com base na informação prestada pelos Produtores e Embaladores à EG e na sua boa validação, é **efetuado o cálculo da bonificação do valor da prestação financeira a pagar pelo produtor/embalador à EG**.

Estes modelos declarativos são diferente das declarações obrigatórias que o produtor deve efetuar anualmente à APA!

Estas declarações às EG não substituem ou retiram a obrigação de submissão anual das declarações de correção e estimativa no Siliamb!

INFORMAÇÕES PORTAL APA

SILiAmb – Registo de Produtores



Registo de Produtores - Materiais de Apoio

apa agência portuguesa do ambiente

Pesquise aqui

Contacte-nos

pt | en

Documentos

Resíduos / Sistema Integrado de Registo Electrónico de Resíduos (SIRER) / Registo de Produtores de Produtos / Documentos

24 Setembro, 2026

Documentos de apoio

1 - Manual de produtor/embalador

2 - Perguntas frequentes

3 – Apresentações
Agenda e slides aqui.

3.1 - Sessões gravadas:

Sessão genérica gravada - 13/03/2026/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/RAP/FAQRegisto.pdf

Sessão gravada sobre Embalagens 14/02/2025
Obrigações para as Embalagens de Bebidas UNILEX / SUP 21/01/2025

3.2 - Demonstração da plataforma:

Novo enquadramento

Edição enquadramento

Submissão de declaração

4 - Manual de representante autorizado

5 - Perguntas frequentes de representante autorizado

6 - Exemplo de mandato

7 - Circulares

- Circular n.º 01/2025/DFEMR - Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP)
- Circular n.º 05/2021/DFEMR - Colocação no mercado de produtos abrangidos pela RAP
- Circular n.º 01/2022/DFEMR - Obrigações associadas à colocação no mercado, em Portugal, de produtos provenientes de outros países
- Circular No. 01/2022/DFEMR - Obligations related to placing on the market, in Portugal, of products from other countries (in English)

Documentos de apoio comunitários

Blue Guide - Guia Azul de 2022 sobre a aplicação das regras da UE em matéria de Produtos

Estratégia para o Mercado Único

Lista de Sistemas de Registo e Entidades Gestoras na União Europeia e outros países

Lista - Produtores enquadrados

Consulte a lista aqui.

Lista - Representantes Autorizados

- Lista de Representantes Autorizados em Portugal - setembro 2026

Baterias e resíduos de baterias

01. Entidades Gestoras
02. Requisitos de Qualificação de OTR
03. Relatórios de Gestão
04. Documentação de apoio
05. Reporte comunitário
06. Legislação
07. Eventos

08 Setembro, 2026

Enquadramento

A gestão do fluxo específico de resíduos de baterias tem como particular enfoque a necessidade de redução da quantidade de substâncias perigosas incorporadas nas baterias, em especial dos metais pesados mercúrio, cádmio e chumbo, proibindo a comercialização de baterias que contenham estes elementos acima de determinados valores de concentração.

O regime de gestão do fluxo específico de resíduos de baterias preconiza um melhor desempenho ambiental por parte dos agentes económicos que intervêm no ciclo de vida das baterias, corresponsabilizando todos os intervenientes, desde os fabricantes destes produtos aos operadores de gestão dos resíduos resultantes, na medida da respetiva intervenção.

Neste contexto, estabelece a responsabilidade alargada do produtor, atribuindo-lhe a obrigação de assegurar a recolha seletiva, o tratamento, a reciclagem e a eliminação dos resíduos de baterias, permitindo-lhe optar por um sistema individual ou por um sistema integrado, transferindo, neste caso, a sua responsabilidade para a respetiva entidade gestora do sistema integrado de gestão de baterias e resíduos de baterias.

Outras disposições estabelecidas passam pelo registo centralizado dos produtores de baterias junto da APA, que passará a gerir este registo (SILIAMB), pela garantia de que os fabricantes concebem aparelhos de modo a que os resíduos de baterias possam ser facilmente, e de forma

Eventos

13 Outubro, 2025

Sessões de apresentação e esclarecimentos sobre o novo Regulamento de Baterias (UE) 2023/1542

O Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos, altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE, foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 28 de julho de 2023.

Este Regulamento entrou em vigor no passado mês de agosto e será aplicável a partir de 18 de fevereiro de 2024.

Tratando-se de um Regulamento exigente, com um impacto profundo na gestão de resíduos de baterias, que abrange todos os intervenientes na sua cadeia de valor, e com vários períodos de implementação, torna-se relevante a sua apresentação e a prestação de esclarecimentos sobre o mesmo e a sua futura implementação em Portugal.

Para o efeito, a APA, I. P. irá realizar, ao longo do ano e de forma gratuita, várias sessões para apresentação e esclarecimentos relacionados com este Regulamento.

Logo que haja datas confirmadas para novas sessões, as mesmas serão divulgadas pelos canais habituais.

apa
agência portuguesa
do ambiente

OBRIGADO

apambiente.pt